



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Exmo. Senhor
Presidente da
Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos,
Liberdade e Garantias
Dr. Bacelar de Vasconcelos
Assembleia da República
Palácio de S. Bento
1249-068 Lisboa

comissão.1ª-CACDLGXII@ar.parlamento.pt

V/ Referência:	V/ Data:	N/ Referência:	Ofício n.º	Data:
383/1ª CACDDLG/2018	11-04-2018	2018/GAVPM/1808	2018/OFC/02471	19-06-2018

ASSUNTO: **Parecer sobre a Proposta de Lei n.º 122/XIII/3.ª (GOV) - Altera o Estatuto dos Magistrados Judiciais**

Exmo. Senhor

Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias,

Dr. Bacelar de Vasconcelos,

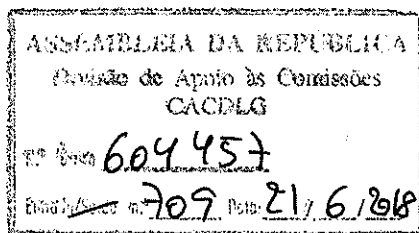
Em cumprimento da deliberação do Plenário de 12-06-2018, tenho a honra de remeter a Vossa Excelência, e em conformidade com o solicitado, parecer sobre a proposta de lei acima referenciado, elaborado pelo Conselho Superior da Magistratura.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe de Gabinete

Ana de Azeredo Coelho

Juíza Desembargadora



Ana Isabel De
Azeredo
Rodrigues C. F.
Da Silva
Chefe de Gabinete

Assinado de forma digital por Ana Isabel
De Azeredo Rodrigues C. F. Da Silva
Dd65c1a3f62e3d108c1428b4efabf47ee665c09f
Dados: 2018.06.21 00:09:22





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
DIVISÃO DE QUADROS JUDICIAIS E DE INSPECÇÃO

ANEXO II

ASSUNTO: Parecer EMJ - Proposta de Lei 122/XIII

**Proposta de Lei n.º 122/XIII
(Altera e republica o Estatuto dos Magistrados Judiciais)**

Pronúncia do Conselho Superior da Magistratura

*

I) Enquadramento da pronúncia

A Assembleia da República submeteu ao Conselho Superior da Magistratura para pronúncia proposta de diploma de revisão do Estatuto dos Magistrados Judiciais.

Nos termos do artigo 155.º, alínea b), da Lei 62/2013, de 26 de Agosto (LOSJ) compete ao Conselho Superior da Magistratura *emitir parecer sobre diplomas legais relativos à organização judiciária e ao Estatuto dos Magistrados Judiciais e, em geral, sobre matérias relativas à administração da justiça.*

Este dever de pronúncia impende especialmente sobre o Conselho quando está em causa a revisão de um diploma tão fundamental como o Estatuto dos Magistrados Judiciais, por isso expressamente referido na norma citada. Fundamental para os próprios enquanto regulamentador da sua carreira mas



sobretudo essencial para a comunidade nacional organizada em Estado de Direito em que assumem particular relevo para a defesa dos direitos dos cidadãos os princípios da independência e imparcialidade dos tribunais e dos juizes, no exercício da função de soberania do estado que é a administração da Justiça, e no princípio da interdependência de poderes.

É esta a fundamental perspectiva a considerar pelo Conselho Superior da Magistratura, órgão constitucional garante da efetiva consecução daqueles princípios.

Assim, na análise da Proposta de Lei apresentada, o Conselho Superior da Magistratura teve em consideração o Princípio Fundamental da Independência do poder judicial e do autogoverno, nas suas diferentes dimensões, concretizados um e outro nas vertentes do estatuto disciplinar, da gestão dos tribunais e dos processos e na adequada previsão da condição do juiz, nomeadamente na perspectiva remuneratória.

Neste contexto e com este fundamento se pronuncia o Conselho Superior da Magistratura sobre as questões de definição e interação de princípios fundamentais, de organização do sistema de justiça e de articulação de competências a este nível, de disciplina, de organização interna do Conselho Superior da Magistratura e de composição das suas secções. Mas também neste contexto e com este fundamento cabe ao Conselho Superior da Magistratura pronunciar-se sobre o estatuto socioprofissional dos juizes, pronúncia que a nenhum outro órgão ou entidade cabe com a mesma perspectiva.

O estatuto socioprofissional, nas vertentes de remuneração e de organização da carreira, constitui dimensão essencial da tessitura interna da independência e imparcialidade, objetiva e subjetiva, como o reconhecem os textos internacionais fulcrais do nosso espaço civilizacional¹.

¹ Citem-se a respeito por todos os outros:

1. Princípios Básicos sobre Independência e Imparcialidade do Judiciário, adotados pelas Resoluções da Assembleia Geral das Nações Unidas 40/32, de 29 de Novembro de 1985, e 40/146, de 13 de Dezembro de 1985, em cujos considerandos 11 e 14 se lê:

11. *The term of office of judges, their independence, security, adequate remuneration, conditions of service, pensions and the age of retirement shall be adequately secured by law.*

14. *The assignment of cases to judges within the court to which they belong is an internal matter of judicial administration.*

2. Recomendação, n.º R (94) 12 do Conselho de Ministros do Conselho da Europa sobre a independência, eficiência e papel dos juizes que refere:

ii. *the terms of office of judges and their remuneration should be guaranteed by law;*

(...) 1. *Proper conditions should be provided to enable judges to work efficiently and, in particular, by:*

a. *recruiting a sufficient number of judges and providing for appropriate training such as practical training in the courts and, where possible, with other authorities and bodies, before appointment and during their career. Such training should be free of charge to the judge and should in particular concern recent legislation and case-law. Where appropriate, the training should include study visits to European and foreign authorities as well as courts;*

b. *ensuring that the status and remuneration of judges is commensurate with the dignity of their profession and burden of responsibilities;*

3. Carta Europeia sobre o estatuto da ação dos Juizes para o desenvolvimento e consolidação da estabilidade democrática, Estrasburgo, 1998:

6.1. *Judges exercising judicial functions in a professional capacity are entitled to remuneration, the level of which is fixed so as to shield them from pressures aimed at influencing their decisions and more generally their behaviour within their jurisdiction, thereby impairing their independence and impartiality.*

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

DIVISÃO DE QUADROS JUDICIAIS E DE INSPECÇÃO

As propostas de alteração refletem as dúvidas que a proposta coloca, à luz daqueles princípios fundamentais, sendo que, não pretendendo o Conselho Superior da Magistratura ultrapassar a separação de poderes constitucionalmente consagrada, também não abdica do cumprimento do seu dever, também constitucionalmente exigido, de garantia daquela independência.

Esse dever encontra-se refletido na Lei – chamamos à colação o artigo 149.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais em vigor -, nomeadamente na vertente de análise e de contribuição para a eficiência e aperfeiçoamento das instituições judiciárias e, em particular, no desenvolvimento daquele mesmo Estatuto, matéria estruturante não apenas no segmento socioprofissional dos juízes mas também de qualquer Estado de Direito Democrático.

Esta vertente socioprofissional do estatuto dos juízes assume real natureza estruturante, na medida em que constituiu o contributo essencial para o chamamento dos melhores, erigida não como opção pelo sacrifício ou solução de segundo recurso para a vida profissional mas, antes, como reconhecimento das especiais exigências do exercício da nobre função de julgar.

De suma importância se reputam também as normas relativas ao funcionamento do próprio Conselho pretendendo-se consagrar a estrutura fundamental do mesmo, possibilitando embora a adequada flexibilidade.

*

No que concerne ao estatuto remuneratório, a Lei n.º 2/90 de 20 de Janeiro introduziu alterações no regime remuneratório dos juízes e prevê no respetivo artigo 4.º que “2 - *Pelos efeitos previstos na presente lei não podem, a qualquer título, ser percebidas remunerações ilíquidas superiores ao limite previsto no artigo 3.º da Lei n.º 102/88, de 25 de Agosto.*”

Prevêem os artigos 2.º e 3.º da Lei n.º 102/88 de 25 de Agosto que “2- *O regime de indexação percentual entre o vencimento do Presidente da República e os*

6.2. *Remuneration may vary depending on length of service, the nature of the duties which judges are assigned to discharge in a professional capacity, and the importance of the tasks which are imposed on them, assessed under transparent conditions.*

6.3. *The statute provides a guarantee for judges acting in a professional capacity against social risks linked with illness, maternity, invalidity, old age and death.*

6.4. *In particular the statute ensures that judges who have reached the legal age of judicial retirement, having performed their judicial duties for a fixed period, are paid a retirement pension, the level of which must be as close as possible to the level of their final salary as a judge.*

4. Recomendação do Conselho Consultivo dos Juizes Europeus N.º 1 (2001) sobre Independência e Inamovibilidade dos Juizes:

61. *Recommendation No. R (94) 12 provides that judges' "remuneration should be guaranteed by law" and "commensurate with the dignity of their profession and burden of responsibilities" (Principles I(2)(a)(ii) and III(1)(b)). The European Charter contains an important, hard-headed and realistic recognition of the role of adequate remuneration in shielding "from pressures aimed at influencing their decisions and more generally their behaviour", and of the importance of guaranteed sickness pay and adequate retirement pensions (paragraph 6). The CCJE fully approved the European Charter's statement.*

62. *While some systems (e.g. in the Nordic countries) cater for the situation by traditional mechanisms without formal legal provisions, the CCJE considered that it was generally important (and especially so in relation to the new democracies) to make specific legal provision guaranteeing judicial salaries against reduction and to ensure at least de facto provision for salary increases in line with the cost of living.*



vencimentos de outros titulares de cargos políticos ou equiparados e dos eleitos locais, estabelecido nas Leis n.os 4/85, de 9 de Abril, e 29/87, de 30 de Junho, reporta-se aos montantes ilíquidos dos respetivos vencimentos." e " 3-Pelo exercício, ainda que em regime de acumulação, de quaisquer cargos e funções públicas, com exceção do Presidente da Assembleia da República, não podem, a qualquer título, ser percebidas remunerações ilíquidas superiores a 75/prct. do montante equivalente ao somatório do vencimento e abono mensal para despesas de representação do Presidente da República."

Neste enquadramento legal, a remuneração dos juízes estaria limitada a um teto máximo correspondente a 75% do somatório do vencimento e do abono mensal de despesas de representação (40% do vencimento) do Presidente da República.

Não obstante, por força da entrada em vigor da Lei n.º 63/90 de 26 de Dezembro, designadamente dos respetivos n.ºs 1 e 2, encontra-se suspensa a aplicação da atualização da remuneração dos juízes na parte que exceda o vencimento base do Primeiro-Ministro, o qual corresponde a 75% do vencimento base do Presidente da República.

Esta suspensão vigora há mais de 27 anos.

Em termos de progressão interna, a imposição do teto salarial agravada pela suspensão da atualização com a imposição ainda de um limite inferior – 75% do vencimento base do Presidente da República - resulta num esbatimento quase total da diferença remuneratória entre juízes de primeira instância e juízes de tribunais superiores².

Num plano externo, o princípio da separação de poderes e a especificidade das funções exercidas em rigorosa exclusividade durante toda a vida, aconselharia a conceção de um regime remuneratório autónomo para a magistratura judicial, sem interligação com o sistema retributivo dos titulares de cargos políticos.

Realce-se, por exemplo, que os gestores públicos não têm as remunerações limitadas pela remuneração do Primeiro-Ministro nem do Presidente da República.

Sucedem que, pese embora o manifesto desequilíbrio decorrente da suspensão e limites impostos pela Lei n.º 63/90, a redação do artigo 188º-A, nos termos em que consta da proposta em apreço, prevê exatamente a mesma solução já propugnada pela Lei n.º 2/90, não havendo referência à manutenção ou revogação da suspensão.

Mantém-se assim um injustificado desequilíbrio remuneratório imposto aos juízes, os quais exercem as respetivas funções em regime de absoluta exclusividade e um perigoso regime de depauperamento das remunerações dos juízes suscetível de afetar um recrutamento de elevada qualidade.

★

² Assim, o *Report on judicial independence and impartiality in the Council of Europe member States in 2017*, Estrasburgo, 7 de Fevereiro de 2018, onde se lê: *The MEDEL reports that in Portugal, there are many issues crucial to judges, such as the absolute degradation of the career of judges, who not only have seen their salaries cut since 2010, but also have absolutely no progression in the career, there being almost no difference between the highest placed judge in first instance and the ones in the Supreme Court.*



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

DIVISÃO DE QUADROS JUDICIAIS E DE INSPECÇÃO

No que se respeita à gestão dos tribunais, o projeto de Estatuto que ora se analisa assume e desenvolve as linhas mestras quanto à intervenção dos juízes e do Conselho Superior da Magistratura que as Leis 52/2008, de 28 de Agosto, e 62/2013, de 26 de Agosto, estabeleceram de forma efetiva no sistema judiciário português.

Referimo-nos, no que tem relevância estatutária, às competências do Conselho Superior da Magistratura e ao dever de gestão dos juízes.

Considera-se a este título inteiramente adequada a indicação a nível estatutário da existência do Conselho Superior da Magistratura como garantia da independência dos juízes (cf. artigo 4.º, n.º, 3), em inteira e natural congruência com a Constituição da República.

Do mesmo modo, a explicitação de competências de gestão do Conselho Superior da Magistratura segue e deve ser lida à luz das recomendações do Conselho Consultivo dos Juízes Europeus (cf. recomendação n.º 10 (2007), sobre o papel dos Conselhos de Justiça e a necessidade de intervenção efetiva destes na gestão dos sistemas de justiça com vista a uma efetiva independência dos tribunais.

Noutra perspetiva de uma mesma preocupação, o dever de gestão processual dos juízes é agora explicitamente referido à gestão do conjunto dos processos de que são titulares³ e integrado na garantia dos cidadãos que a independência dos juízes constitui.

Embora este dever não surja habitualmente referido no cerne do princípio da independência, a explicitação ecoa o que a respeito constava já no Regulamento das Inspeções Judiciais, mantendo-se no Regulamento dos Serviços de Inspeção, atualmente vigente. Na pronúncia em fase anterior do processo legislativo, o CSM considerou desnecessária a menção que decorre dos princípios gerais e que prescindia da consagração como dever autónomo. Pese embora, nada tem a opor a essa consagração.

A articulação com as competências de gestão do Conselho Superior da Magistratura e dos juízes presidentes, referidas a conjuntos mais vastos de processos, decorre do disposto no artigo 7.º A: os juízes *devem cooperar com o Conselho Superior da Magistratura e os presidentes dos tribunais no exercício das suas atribuições legais de gestão e organização*, delimitando como atribuições de gestão e organização *todas as que não contendam com a concreta tramitação e decisão processual*.

Com as sugestões que serão mencionadas em sede de apreciação do articulado, considera-se assim equilibrado e essencial o sistema de gestão definido e a articulação de competências baseada no critério claro de efetiva realização do direito fundamental a um processo equitativo e justo decidido por um juiz independente e imparcial em prazo razoável.

³ A referência à aleatoriedade da distribuição apenas é útil enquanto sublinha este modo de atribuição de processos. Não pode dizer-se que estabeleça diferença específica entre os processos sujeitos a distribuição e aqueles cuja atribuição ao juiz dependa de outras regras, v.g. apensação ou averbamento.



*

No que concerne ao modelo de acesso aos Tribunais da Relação, cumpre recordar que na Constituição de 1976, não foi prevista qualquer norma sobre a forma de recrutamento e nomeação dos juizes dos tribunais da Relação.

No primeiro Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela Lei 85/77 de 13.12, constam os artºs 47º e 48º, sendo que os critérios aí estabelecidos foram: a) promoção de juizes de direito com classificação não inferior a Bom; b) vagas preenchidas alternadamente, por mérito e antiguidade; c) promoção por mérito dos juizes de 1ª instância com classificação de Muito Bom, colocados nos primeiros 30 lugares da lista de antiguidade.

Com a revisão constitucional de 1982, operada pela Lei Constitucional 1/82 de 30.09, foram constitucionalizados estes critérios ao estabelecer-se no nº 3 do art. 220º que “o recrutamento dos juizes dos tribunais judiciais de segunda instância faz-se com prevalência do critério do mérito, por concurso curricular entre juizes da primeira instância”.

Esta norma tem-se mantido inalterada, nas sucessivas revisões constitucionais, constando hoje do nº 3 do art. 215º da Constituição.

Porém, apesar deste quadro constitucional estável, a verdade é que o recrutamento e o acesso aos tribunais da Relação têm sofrido sucessivas alterações.

Logo no Estatuto dos Magistrados Judiciais seguinte, aprovado pela Lei 21/85 de 30.07, mantendo embora os demais critérios, foi alterada a forma de preenchimento das vagas, para a “proporção de duas por mérito e uma por antiguidade” (art. 48º nº 1).

Depois, através da Lei 10/94 de 05.05, foi apurada a prevalência do critério de mérito e, assim, só passou a ser possível o acesso a candidatos classificados com Muito Bom ou Bom com distinção, sendo “as duas primeiras vagas ... preenchidas pelos juizes de direito mais antigos classificados com Muito Bom” e a “terceira vaga é preenchida pelo juiz de direito mais antigo classificado com Bom com distinção” (art. 48º nº 2 als a) e b).

Por outro lado, o leque de concorrentes aumentou de 30 para “os 50 juizes de direito mais antigos...” classificados com aquelas duas notações (art. 47º nº 1).

Cinco anos depois, tal número de concorrentes voltou a aumentar, agora para 60, pela redação introduzida àquele art. 47º nº 1 pela Lei 143/99 de 31.08.

Através da nona alteração à Lei 21/85, efetuada pela Lei 26/2008 de 27.06, que deu novas redações aos artºs 46º a 48º, foi estabelecido o regime atualmente vigente.

O concurso curricular passou a estar dividido em duas fases.

A admissão dos concorrentes à 1ª fase mantém a exigência dos critérios de Muito Bom ou Bom com distinção e a proporcionalidade de duas vagas/uma vaga, respetivamente, em função daquelas classificações.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

DIVISÃO DE QUADROS JUDICIAIS E DE INSPECÇÃO

O número de concorrentes é fixado pelo CSM que deve tomar em consideração, para o efeito, “o dobro do número de lugares não providos nos Tribunais da Relação...” (v. art. 47º nº 2).

A segunda fase consiste na realização da “avaliação curricular”, em que os “candidatos defendem publicamente os seus currículos perante um júri”, o qual “emite parecer sobre a prestação de cada um dos candidatos”, a ser tomado “em consideração pelo CSM na elaboração do acórdão definitivo sobre a graduação final dos candidatos...” (art. 47º nºs 1, 2, 4 e 6).

Quanto à graduação final, ela é feita “de acordo com o mérito relativo dos concorrentes” mediante a ponderação de 40% para a “avaliação curricular” e 60% para “as anteriores classificações de serviço”.

Na aplicação prática destes critérios e citando António Martins, *in* Relatório Avaliação do Concurso Curricular de Acesso aos Tribunais da Relação, disponível em http://www.inverbis.pt/2012/ficheiros/doc/acessotribunaisuperiores_relacoes.pdf, *no que tange à nomeação dos juízes para os tribunais, e necessariamente os tribunais de 2ª instância, tudo o que vá no sentido da transparência do processo de escolha e na valorização do critério de mérito, é de aplaudir, por potenciar uma maior confiança dos cidadãos e uma melhor qualidade na realização da Justiça.*

Numa sociedade democrática a questão da progressão dos juízes na carreira – um parêntesis para tornar claro que tenho como correto que a existência de uma carreira, na judicatura, é o modelo que melhor proporciona o exercício das funções jurisdicionais de acordo com as exigências de independência, imparcialidade e integridade – é da maior relevância.

Mas tal progressão não pode nem deve ser vista ou analisada como um problema dos juízes, antes como uma questão que diz respeito principalmente à polis. E, nós, juízes, se queremos uma judicatura prestigiada devemos pugnar por uma progressão que potencie tal prestígio.

Como ponto de partida o critério afigura-se-me claro e simples, embora não olvide que a sua concretização prática tem dificuldades: a progressão deve basear-se no mérito e na excelência.

A natureza do concurso em causa, o seu objeto e os seus destinatários – de acesso a Tribunais da Relação, mediante análise do mérito dos Juízes de Direito concorrentes e conseqüente graduação – apenas promete elevado grau de exigência do Júri, especial controle do procedimento por parte dos referidos concorrentes e não menor conflituosidade, emergente de pontuais sentimentos de *injustiça ou frustração*, em virtude de uma graduação que, para alguns, não reconhecerá o labor e conseqüente sacrifício, dedicado ao longo de mais de duas décadas.

A clareza da fundamentação da decisão de graduação, alicerçada em critérios objetivos, que permitam maior amplitude da sindicabilidade contenciosa, tem contribuído para uma mais fácil aceitação deste sistema de promoção, por parte do especial universo a que se destina, sedimentando um sentimento de reconhecimento pelo labor e sacrifício individual na nobre função de Julgar,



ultrapassando-se, por um lado, a ideia de *inevitável velhice* emergente do antigo sistema baseado na antiguidade, mas e não menos importante, também a sensação de que o atual sistema premeia aqueles que, entre a Magistratura Judicial, dedicaram mais tempo ou tiveram mais disponibilidade financeira, para garantir um aperfeiçoamento curricular, normalmente dispendioso e reservado aos grandes centros urbanos, em detrimento daqueles que esgotaram os seus recursos, pessoais e patrimoniais, no *recato do gabinete e na turbulência da sala de audiências*.

Contudo, não podemos esquecer que foi opção expressa do legislador a *preponderância do critério do mérito*, na graduação da promoção (art. 46º, nº1 do EMJ), sendo que o preenchimento desse mérito também se mostra balizado na proporção, legalmente fixada, de 40% para a *avaliação curricular* e de 60% para as anteriores *classificações de serviço* (art. 47º, nº7 do EMJ).

Caberá ao CSM continuar a executar este normativo legal, configurando o concurso a estas balizas, mas recebendo o adquirido pela experiência dos concursos anteriores⁴.

*

No que se refere ao sistema inspetivo dos magistrados judiciais – pedra de toque do equilíbrio do regime, na medida em que será este sistema que garante a eficácia e bom funcionamento do poder soberano de julgar -, cumpre recordar que os serviços de inspeção conformam a sua atividade, designadamente, pelos seguintes princípios: a) Princípios da legalidade, igualdade, justiça, razoabilidade e imparcialidade; b) Princípio da independência, nos termos do qual os serviços de inspeção não podem, em qualquer caso, interferir com a independência dos juizes, nomeadamente pronunciando -se quanto ao mérito substancial das decisões judiciais; c) Princípio da continuidade, que impõe um permanente acompanhamento dos tribunais e do serviço dos juizes, sem prejuízo das competências dos juizes presidentes dos tribunais de comarca.

O Conselho Superior da Magistratura considera estes princípios fundamentais e estruturais do sistema inspetivo e rege a sua atuação concreta pelos mesmos.

⁴ Como decidiu o STJ, em Ac. de 21/3/2013 (rel. Salazar Casanova), disponível na base de dados www.dgsi.pt, O CSM, como órgão constitucional (art. 217º, nº1 da CRP) dispõe de poder regulamentar à semelhança do Governo, cumprindo-lhe, nos termos do nº 8 do art. 47º do EMJ, «adotar as providências necessárias à boa organização e execução do concurso de acesso ao provimento das vagas de juiz da Relação», conferindo, assim, a lei ao CSM o poder de fixar os critérios a considerar na avaliação curricular dos candidatos (...). A existência de critérios, tanto quanto possível precisos, visa assegurar uma avaliação curricular equitativa, constituindo eles próprios instrumento de fundamentação da própria graduação; se tais critérios não existissem, a graduação perderia clareza (...). Num concurso curricular e muito particularmente num concurso em que o acesso está reservado exclusivamente a magistrados judiciais, não podem deixar de assumir particular relevo, na avaliação curricular, fatores de ordem qualitativa incidentes sobre o desempenho profissional, pois, a não ser assim, seria desproporcionada tendo em vista os objetivos a realizar a atribuição à avaliação curricular de uma percentagem de 40 %, atribuindo-se 60% à classificação de serviço. (...) E porque a avaliação curricular resulta de um conjunto de elementos, que são apresentados pelo candidato, particularmente direcionados para um objetivo de avaliação do nível profissional qualitativo em que se inserem outros fatores de ponderação, não há no que respeita à classificação de serviço, coincidência nem quanto aos fins nem quanto aos critérios de análise, sendo certo que, tanto na classificação de serviço como na avaliação curricular, não pode deixar de existir uma base comum que se reconduz à avaliação do desempenho profissional de magistrados.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

DIVISÃO DE QUADROS JUDICIAIS E DE INSPECÇÃO

O actual Regulamento dos Serviços de Inspeção, disponível em <https://www.csm.org.pt/wp-content/uploads/2017/02/Novo-Regulamento-dos-Servi%C3%A7os-de-Inspe%C3%A7%C3%A3o-do-Conselho-Superior-da-Magistratura.pdf>, reflete estas linhas fundamentais, concretizadas no esforço que tem vindo a ser efetuado, quanto à uniformização dos modelos de relatório inspetivo e de análise possível das avaliações por jurisdição, em período temporal balizado.

*

Quanto à apreciação da Proposta de Lei no que à parte disciplinar diz respeito, cumpre desde logo assinalar as duas grandes linhas de força da alteração ora proposta.

A primeira é a opção por tipificação das infrações e a sua classificação.

Ainda que se tratem de elencos abertos, conforme resulta do art.82.º, e do uso do advérbio “nomeadamente” no corpo dos 83.º-G a 83.º-I, permitem orientar o aplicador usando os exemplos-padrões ali previstos.

Opta-se agora pela distinção em infrações leves, graves e muito grave, e conseqüente correspondência no elenco de sanções aplicáveis a cada classificação de infração.

Esta solução, sendo positiva merecerá alguma reflexão no tipo de condutas previstas.

A segunda força enformadora da alteração é a previsão de uma revisão judicial de facto e de direito.

Neste campo é prevista a possibilidade de impugnação de factos e produção de prova junto do STJ.

*

Na apreciação genérica destas duas opções não podemos ignorar que a questão da disciplina dos magistrados judiciais se revela de uma especificidade muito própria.

Os magistrados judiciais, enquanto titulares de órgãos de soberania, não estão sujeitos a uma hierarquia, com o conseqüente poder de direção e supervisão e o coincidente dever de obediência.

Para o CSM a atividade disciplinar não poderá por em causa a independência do juiz, nem invadir a reserva jurisdicional na apreciação do mérito e disciplina do magistrado.

Por essa sua especificidade a questão da disciplina dos juizes tem sido abordada em vários fóruns internacionais que lidam com a independência do judiciário.

Neste âmbito é de recordar o trabalho realizado pela ENCJ – Rede Europeia dos Conselhos de Justiça – da qual o CSM é membro, que desenvolveu *Minimum*



*Judicial Standards V Disciplinary proceedings and liability of judges ENCJ Report 2014-2015*⁵, nos quais estão definidos os parâmetros mínimos⁶.

*

Na apreciação da presente Proposta de Lei, no que à parte dos meios impugnatórios diz respeito, tendo em vista a coerência do sistema jurídico como um todo, bem como a certeza e a segurança jurídica na aplicação da lei, cumpre assinalar a necessidade de, por um lado uniformizar a terminologia empregue ao longo do Capítulo X, porquanto existe a referência a expressões díspares, por outro adequar essa terminologia àquela que é utilizada nos diplomas legais

⁵ Disponível em <https://www.encj.eu/index.php/node/257>

⁶ A saber, "1. *Guidelines and/or a code of conduct/ethics should be drawn up by judges or a Council for the Judiciary. Lay members may be asked to contribute by advising or guiding on the content of such a code or guidelines.*

2. *There should be a list or description of types of judicial conduct/ethics the breach of which would be unacceptable in any particular country. Such list or description should be provided at national level and not at a European level.*

3. *A judge has a right to a private life but should act with the highest degree of integrity in both his/her professional and private life. Conduct which is capable of bringing the Judiciary into disrepute should be capable of disciplinary action.*

4. *There should be a separate body responsible for receiving complaints and the administration of them, independent of the Ministry of Justice and answerable only to the Judiciary.*

5. *A complainant should normally be identified, however if a complaint can be made by anyone, there needs to be a mechanism or a summary procedure by which the complaint can be dismissed or a decision can be taken that the complaint should not be progressed. The procedure should be in the control of a Judge, or a body of Judges, or a person directly answerable to the Judiciary.*

6. *There should be a person or body responsible to the Judiciary who has power to investigate the complaint. The investigation should include the possibility of receiving written and/or oral evidence.*

7. *The decision making person or body should be regulated by law. The body should include a majority of Judges, and a Judge expert in the jurisdiction and senior to the Judge being investigated. The body in charge of judicial discipline could be the appropriate national Council for the Judiciary (or a specific committee or department within the Council for the Judiciary) or an independent national judicial discipline board or committee independent from the executive and legislature.*

8. *There should be a time limit for the bringing of a complaint which should only be extended in exceptional circumstances.*

9. *There should be a time limit for the concluding of the investigation, the making of a decision, and the imposition of any sanction. The imposition of any sanction should be immediately after the decision on the merits of the case, and in any event without undue delay. These limits should be capable of being extended only in exceptional circumstances, such as the complexity of the investigation, illness of the judge or a criminal investigation.*

10. *It is undesirable to publish the name of the Judge prior to any sanction being imposed. Where a sanction is imposed, the judgment may or may not be published (with or without naming the judge).*

11. *A judge should only be suspended in the most serious and exceptional cases, and where it is necessary for the administration of Justice.*

12. *A judge if suspended should remain on full salary during the investigation, unless the Judge causes significant delay or does not co-operate with the investigation or in other exceptional circumstances. Any salary withheld during the investigation should be repaid if the Judge is not disciplined or later found not to have committed the acts alleged.*

13. *A judge has the right to be legally represented or assisted by a person of his/her choosing if s/he so wishes. A judge acquitted of any allegations should be able to recover his/her legal costs reasonably incurred and where appropriate from the State.*

14. *The following rights should be accorded to the judge subject to disciplinary procedure:*

1. *to be fully informed of the case against him/her;*
2. *to representation;*
3. *to costs upon acquittal to appear before any hearing and be heard, and call evidence either in writing or orally;*
4. *to be informed promptly if a complaint is to be investigated;*
5. *to be given a timetable for the investigation of the complaint, and the making of the decision;*
6. *to be given reasons for any decision made;*
7. *to appeal;*

15. *Any sanction should be clearly defined, authorised by law and proportionate in principle and application to the matter alleged.*



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

DIVISÃO DE QUADROS JUDICIAIS E DE INSPECÇÃO

subsidiariamente aplicáveis nestas matérias: Código do Procedimento Administrativo (CPA) e Código do Processo dos Tribunais Administrativos (CPTA).

Com efeito, no CPTA, aplicável subsidiariamente aos “meios de impugnação jurisdicional” previstos na Proposta de Lei em análise, não existe a nomenclatura “impugnação jurisdicional”. Antes existe a referência a “impugnação contenciosa” (cfr. artigos 59.º, n.ºs 4 e 5 e artigo 64.º, n.º 4 do CPTA) e a “recurso jurisdicional”, mas este no sentido de recurso das decisões para a instância superior.

Assim sendo, afigura-se de toda a conveniência proceder a uma harmonização da terminologia empregue ao longo dos diversos artigos atinentes a esta mesma matéria, bem como à sua articulação com as nomenclaturas utilizadas nos regimes jurídicos supletivamente aplicáveis.

*

O regime financeiro, a dotação orçamental e as regras de execução orçamental quando referentes ao Conselho Superior da Magistratura carecem de desenvolvimento que teria no estatuto a sua sede adequada dada a importância que detêm para a realização da missão constitucional do Conselho Superior da Magistratura.

A Constituição (artigos 217.º e 218.º) institui o Conselho Superior da Magistratura como órgão constitucional autónomo com competência exclusiva quanto à gestão, direção e organização da magistratura judicial.

O fundamento dessa instituição encontra-se na independência dos juízes e dos tribunais e na natureza destes consagrados entre os órgãos de soberania (artigo 110.º), com o que a Constituição *produziu uma das mais significativas inovações em matéria judicial, abolindo toda a intervenção externa direta (designadamente do Governo e da Administração) na nomeação, colocação, transferência e promoção dos juízes (...). Trata-se evidentemente de importantes garantias da sua independência e autonomia face ao poder político* (cf. Constituição da República Portuguesa Anotada, II, p. 592).

A possibilidade de o Governo interferir de forma decisiva, determinante e com profundas consequências no funcionamento do Conselho Superior da Magistratura e nas suas atribuições de gestão e disciplina da magistratura, contraria as razões constitucionais de consagração do Conselho Superior da Magistratura como órgão constitucional autónomo.

A questão coloca-se com premência no que respeita à participação do Conselho Superior da Magistratura na discussão prévia à proposta do seu orçamento, ou no regime de cativações em que deve a situação do Conselho Superior da Magistratura ser aproximada da dos órgãos de soberania em cujo programa orçamental se integra, e não da das entidades sem consagração constitucional de autonomia. Aceitando as cativações como quadro de disciplina

16. *There should be a right of appeal by way of judicial review or cassation appeal, although this may not apply to decisions of the highest court or legislature.*



orçamental, deveria a sua regulação concreta estar atribuída ao próprio órgão e não ao Executivo. Nesta última hipótese, que é a vigente, pode em abstrato a intervenção do Executivo determinar que seja este poder do estado a ajuizar das opções de funcionamento do Conselho Superior da Magistratura.

*

II) Apreciação em concreto dos normativos sugeridos

Indicar-se-ão neste capítulo, por referência ao articulado, as concretas sugestões de alteração.

Art. 3º

Função da Magistratura Judicial

Nº1: Propõe-se que se acrescente um segmento ao artigo 3º, nº1 passando a ler-se “ *É função da magistratura judicial administrar a justiça em nome do povo, **de acordo com as fontes de direito a que, de acordo com a Constituição e a Lei, deva recorrer e fazer executar as suas decisões.***”.

Nota: Atendendo a que o magistrado judicial está sempre vinculado à lei, não julgando de forma arbitrária, continua a fazer sentido mencionar as fontes de direito.

Art. 7.º

Impedimentos

O preceito mantém a integração sistemática, o número, a epígrafe e o prómio do artigo a alterar.

Corresponde, em parte, ao artigo 10.º do Projeto de Proposta de Lei relativa Estatuto dos Magistrados Judiciais, remetido ao CSM em 13/09/2017 (doravante designado projeto) sobre o qual o CSM emitiu parecer, propondo a inserção da alínea b) nos seguintes termos:

“Exercer simultaneamente funções em tribunais de competência alargada ou juízos da mesma Comarca em relação de sucessão processual que determine impedimento do juiz, em que sirvam juízes de direito, magistrados do Ministério Público ou funcionários de justiça a que estejam ligados por casamento, união de facto, parentesco ou afinidade em qualquer grau da linha reta ou até ao 2º grau da linha colateral”, com a conseqüente reordenação das alíneas.

A proposta agora em análise acolheu a proposta apresentada pelo CSM com uma redação diversa, mas cujo conteúdo normativo alcança a situação que se pretendia ver salvaguardada.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
DIVISÃO DE QUADROS JUDICIAIS E DE INSPECÇÃO

Art. 8.º

Domicílio necessário

O preceito agora proposto mantém a integração sistemática, o número e a epígrafe do artigo a alterar.

Corresponde, em parte, ao artigo 15.º do projeto de setembro de 2017 relativamente ao qual o CSM propôs a substituição do n.º 2 com a redação, "Consideram-se domiciliados na sede do respetivo tribunal da Relação, ou do da respetiva comarca" por: "Consideram-se domiciliados na sede do respetivo tribunal da Relação, ou da respetiva comarca".

A proposta agora apresentada altera a redação do atual preceito, que passa ser composto por composto por 5 números.

Em relação ao projeto, mantem-se a redação dos n.ºs 3, 4 e 5, e o n.º 2 com a sugestão apresentada pelo CSM.

O n.º 1 do preceito vê a sua redação alterada passando a prever:

1-Os magistrados judiciais têm domicílio necessário na área da comarca onde se encontram instalados os juízos dos tribunais de comarca ou as sedes dos tribunais de competência territorial alargada onde exercem funções, podendo, todavia, residir em qualquer local da comarca desde que não haja prejuízo para o exercício de funções.

A alteração agora apresentada circunscreve o domicílio necessários dos juízes à área da comarca onde se encontra instalado o juízo ou a sede dos TCA, alargando a área territorial do domicílio necessário que, segundo a proposta apresentada pelo CSM, se circunscrevia à área do município onde se encontra instalado o juízo ou o TCA, atenta a atual dimensão territoriais das atuais Comarcas e em consonância com a posição que vem sendo assumindo.

Assim no seguimento do anteriormente sugerido, propõe que que o n.º 1 do artigo 8.º tenha a seguinte redação:

1 - Os magistrados judiciais têm domicílio necessário na área da comarca onde se encontram instalados os juízos da comarca ou as sedes do tribunal de competência territorial alargada onde exercem funções, podendo, todavia, residir em qualquer ponto da comarca, desde que não haja inconveniente para o exercício de funções.

Art. 9º

Férias

O regime das férias encontrava-se previsto no artigo 28º

O conteúdo do preceito agora proposto corresponde à redação proposta em setembro de 2017, com a eliminação da parte final do n.º 7 com o seguinte segmento: "*tendo neste caso direito a transporte aéreo prioritário.*"



O CSM havia proposto, e mantém tal entendimento, de que ao n.º 1 deve ser aditado, após a palavra «férias», a seguinte expressão: «se período mais longo não se encontrar previsto para os trabalhadores em funções públicas», pois, tal como oportunamente se argumentou, com tal aditamento, *“em obediência aos critérios internacionais consolidados pretende-se evitar a intervenção em direitos fundamentais do estatuto dos juízes através de diplomas normativos de hierarquia inferior, mantendo no mais a congruência com o regime geral.”*

Propõe-se, então, que o n.º 1 do artigo 9.º passe a ter a seguinte redação:

Os magistrados judiciais têm direito a 22 dias úteis de férias, se período mais longo não se encontrar previsto para os trabalhadores em funções públicas, a que acresce um dia útil por cada 10 anos de serviço efetivamente prestado.

Art. 9º-A

Turnos em férias judiciais

Nº2: Propõe-se a eliminação.

Nota: entende-se que tal matéria não tem relevo estatutário.

Art. 10.º

Faltas e ausências

O preceito agora proposto corresponde ao preceito agora em vigor, mas foi alterada a epígrafe para “Faltas e ausências” adequando-a ao conteúdo da norma.

O nº 2 do preceito prevê:

O exercício de funções que pela sua natureza não careça de ser realizado no tribunal pode excecionalmente ser assegurado pelo juiz fora das respetivas instalações, não sendo considerado ausência de serviço.

Para este número o CSM propôs, em outubro de 2016, seguinte redação:

2 - Não são contadas como faltas ao serviço as ausências ocorridas em dias úteis, quando não impliquem falta a qualquer ato de serviço ou perturbação deste.

Tendo em conta que atual tecnologia já permite que, através da VPN, os juízes despachem à distância, justifica-se que fique consagrado estatutariamente que o trabalho assim prestado seja considerado uma prestação efetiva de trabalho e não possa ser equiparado a uma ausência ao serviço e muito menos uma falta.

Contudo, tal como resulta da proposta em análise, a possibilidade de os juízes poderem exercer as suas funções fora das instalações dos respetivos juízos é excecional, fixando-se tal excecionalidade de uma forma muito lata com recurso a um simples advérbio de modo.

Atento o elevado número de questões que importa salvaguardar com, e no

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

DIVISÃO DE QUADROS JUDICIAIS E DE INSPECÇÃO

recurso, ao trabalho à distância, mostra-se essencial que o preceito, por um lado, identifique, ainda que em traços genéricos tal excecionalidade e, por outro, que habilite o CSM a fixar regras que a densifiquem.

Assim, propõe-se que o n.º 2 do artigo 10.º apresente a seguinte redação:

O exercício de funções que pela sua natureza não careça de ser realizado no tribunal pode ser assegurado pelo juiz fora das respetivas instalações, quando tal não implique falta a qualquer ato de serviço ou perturbação deste em termos a regulamentar pelo Conselho Superior da Magistratura.

Artigo 17º

Direitos especiais

Nº 1: Propomos a manutenção das anteriores alíneas “e) *Ter telefone em regime de confidencialidade, se para tanto for colhido o parecer favorável do Conselho Superior da Magistratura;* e “f) *O acesso, nos termos constitucionais e legais, a bibliotecas e bases de dados documentais públicas, designadamente a dos tribunais superiores, do Tribunal Constitucional e da Procuradoria-Geral da República*”.

Nota: mantêm atualidade e necessidade.

Nº4: Propomos a eliminação. Propomos a manutenção da redação do nº4 do atual E.M.J., referente à extensão de direitos aos membros do C.S.M..

Nota: A redação cuja eliminação se propõe reporta-se a matéria meramente administrativa que não tem dignidade estatutária.

Art. 21º

Exercício de Advocacia

Propõe-se a ponderação da eliminação da norma.

Nota: A eliminação visa obstar a que os juízes litiguem publicamente em situações de envolvimento emocional que possam prejudicar a imagem pública de isenção imparcialidade.

Art. 23º

Remuneração base e subsídios

Nota: O projecto de proposta de lei deixa intocada a atual situação remuneratória dos magistrados judiciais, limitando-se, nesse capítulo, a fazer reflectir, no Mapa I do Anexo, o «ajustamento» introduzido pelo artigo 184º da LOSJ.

O Conselho Superior da Magistratura assinala que a diferença salarial líquida entre um juiz conselheiro e um juiz desembargador é de poucas dezenas de euros. Por seu turno, a diferença salarial líquida entre um juiz desembargador e um



juiz de juízo central ou de tribunal de competência territorial alargada cifra-se em menos de 20 euros mensais.

Art. 24º

Execução de serviço urgente

Propõe-se seja alterado o índice de referência para o valor/hora considerando neste preceito, que deverá ser idêntico ao valor/hora do serviço normal do magistrado em concreto.

Em consequência, o preceito não deverá atender ao índice 100, mas sim, ao índice das funções que o juiz, em concreto, exerce.

Artigo 26.º-A

Subsídio de compensação.

Corresponde ao artigo 34.º do projeto.

No parecer apresentado pelo CSM foi proposto o desdobramento do preceito em dois artigos, com as seguintes epígrafes: “Subsídio de compensação” e “Subsídio de condição”, por estarem em causa suplementos remuneratórios com escopos distintos, justifica-se que sejam previstos em normas distintas.

Assim, reiterando o já proposto, importa desdobrar o artigo 26.º-A nos seguintes termos:

«Art.º 26º-A

(Casa de habitação)

1 - Nas localidades onde se mostre necessário, o Ministério da Justiça, pelo Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P., põe à disposição dos magistrados judiciais, durante o exercício da sua função, casa de habitação mobilada, mediante o pagamento de uma contraprestação mensal, a fixar pelo membro do Governo responsável pela área da justiça, ouvidos o Conselho Superior da Magistratura e as organizações representativas dos magistrados.

2. A contraprestação mensal referida no n.º 1 é devida desde a data da publicação do despacho de nomeação até àquela em que for publicado o despacho que altere a situação anterior, ainda que o magistrado não habite a casa.

Art.º 26º-B

(Subsídio de compensação)

Os juízes têm direito a um subsídio que se destina a compensar a disponibilidade permanente, exclusividade absoluta do exercício de funções remuneradas e limitação de direitos fundamentais, a fixar pelo membro do Governo responsável pela área da justiça, ouvidos o Conselho Superior da Magistratura e as organizações representativas dos magistrados.”



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
DIVISÃO DE QUADROS JUDICIAIS E DE INSPECÇÃO

Art.27º

Despesas de representação

Mostra-se desadequada ao regime legal aplicável aos titulares de outros órgãos de soberania a proposta de fixação de 20%, a título de despesas de representação, ao Presidente do CSM.

Quanto aos vogais do CSM, não se compreende que, ao contrário do anteprojeto apresentado pelo grupo de trabalho, tenham sido esquecidos neste projeto. Seria ainda conveniente a ponderação da necessidade da atribuição de similar direito aos inspetores judiciais, pelas inerentes funções e como forma de cativar os juízes a concorrer para tais lugares, pois atualmente verifica-se redução acentuada do número de interessados.

Art. 30.º-B

Ajudas de custo e despesas de deslocação nos tribunais de primeira instância

Corresponde ao artigo 43.º do projeto

A proposta agora em análise acolheu a sugestão do CSM mediante o aditamento da expressão sugerida.

Art. 31º

Princípios orientadores da avaliação

Corresponde maioritariamente ao projeto, alterando-se apenas a autonomização dos princípios da legalidade, igualdade, justiça, razoabilidade e imparcialidade – no que se reflete o Regulamento aprovado pelo CSM.

Art. 34º

Primeira classificação

Corresponde ao art. 48º do Projeto.

A este respeito, repete-se o comentário na altura efetuado, que se mantém válido.

Uma vez que a primeira inspeção deixa de ter natureza classificativa, a atual exigência de requisitos de antiguidade e mérito para o exercício de funções em juízos locais especializados, a conjugar com a contagem de antiguidade, implicaria a carência de magistrados que reunissem esses requisitos para o exercício de funções naqueles lugares.



Assim sendo, sugere-se a seguinte redação para o n.º4: **No caso de avaliação positiva nos termos do n.º 1 ou de falta de classificação não imputável ao juiz, presume-se a de Bom.**

Art. 35º

Procedimento

Procedeu-se à eliminação do n.º 1 do art. 49º do projecto, possivelmente porque se tratava de mera repetição de algumas das alíneas do art. 33º agora proposto. Nada a obstar.

Art.40º

Requisitos para o ingresso

Alínea c) – propõe-se aditamento do segmento “ em área do Direito”.

Nota: pretende-se acautelar que o mestrado ou doutoramento habilitador ao abrigo do Decreto-lei n.º 74/2006 corresponda ao desenvolvimento de conhecimentos jurídicos. Sugere-se ainda a menção às sucessivas alterações ao Decreto-lei n.º 74/2006.

Art. 45º

Nomeação para juízos de competência especializada

Propõe-se o aditamento de norma idêntica ao artigo 44º, n.º2 do EMJ na redacção em vigor.

Nota: importa manter a exigência de formação específica atento o modelo de “especialização jurisdicional”.

Art. 47º-A

Avaliação curricular e graduação

Pequena alteração face ao art. 65º do projeto, no que concerne à al. b) ii) do n.º1: podendo exercer funções em simultâneo mais do que dois juízes desembargadores – por distinta fonte de nomeação -, compreende-se que, a serem nomeados, o sejam por escolha do Conselho.

Concorda-se também com a delimitação da origem da nomeação, sendo agora claro que – iii) – os membros não pertencentes à magistratura podem ter qualquer fonte de nomeação, afastando-se o limite injustificado do projeto.

Art. 48º

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

DIVISÃO DE QUADROS JUDICIAIS E DE INSPECÇÃO

Preenchimento de vagas

Não se acolheu a crítica do CSM, quanto ao projecto, pelo que cumpre repeti-la.

Dispõe o nº 4 da proposta em análise que, no preenchimento das vagas nos Tribunais da Relação, *A colocação tem preferencialmente em atenção o efetivo exercício de funções enquanto juiz de direito na jurisdição correspondente à secção de especialização para que concorre.*

O preceito em análise vem trazer um fator de incerteza na colocação e restringir o equilíbrio obtido entre os critérios de graduação no concurso e de vontade do juiz; senão, vejamos:

A atenção preferencial não constituiu critério objetivo, seguro e vinculativo de colocação, constituindo antes fator de incerteza, advindo da permitida discricionariedade.

Pretende-se que o exercício efetivo de funções na jurisdição em questão constitua fator de inversão da graduação obtida no concurso?

Quando esse efetivo exercício não constitui fator de inversão da antiguidade e mérito na transferência entre os lugares na primeira instância?

Parece que não.

Mas, então, se não constitui fator vinculativo ou obrigatório, qual será o valor da *atenção preferencial*?

Permitindo-se, com este projeto, que a vontade do juiz, na colocação de uma das secções de especialização, seja tida em consideração – o que se aplaude –, parece ao CSM que a norma do nº 4 vai longe de mais, para o que poderá contribuir para especial litigiosidade.

Propõe-se, por isso, a eliminação do nº 4 deste artigo 48º.

Art. 51º

Concurso

Acolheu-se a crítica do CSM ao nº 7, do projecto.

Sugere-se a seguinte redacção para o nº 8: *Na primeira fase do concurso, o Conselho Superior da Magistratura procede à selecção dos candidatos a que se refere a alínea b) do número 3, deliberando excluir liminarmente os candidatos que não preencham os requisitos legais para o efeito.*

Art. 52º

Avaliação curricular, graduação e preenchimento de vagas

Acolheu-se a sugestão do CSM, quanto ao art. 70º do projecto, no que concerne ao impedimento do Presidente.



Propõe-se a seguinte alteração ao nº7: *A repartição de vagas faz-se sucessivamente do seguinte modo, a preencher, quanto aos concorrentes necessários, pelos graduados nos dois primeiros terços:(...).*

Art.57º

Competência para conferir posse

Propõe-se a substituição das alíneas c) e d) do nº1 por uma única alínea c), com a seguinte redação: *Perante o Juiz Presidente do Tribunal de comarca, no caso dos juízes de direito dos juízos ou tribunais nela sedeados.*

Art. 61º

Natureza das comissões

Nº6: Propõe-se a retificação de lapso material, substituindo-se “alínea f) do nº2” por “alínea g) do nº2”.

Nota: o lapso na indicação da alínea parece decorrer da manutenção da redação do nº 6º do artigo 76º da anterior versão da Proposta, sem atender à renumeração das alíneas.

Art. 63º

Prazo das comissões de serviço e contagem do tempo respetivo

Nº6: Propõe-se a seguinte redação: *"O tempo em comissão de serviço nos termos do nº2 do artigo 6º-A, nº2 e dos nºs 2 e 3 do artigo 61º é considerado, para todos os efeitos, como de efetivo serviço na função."*

Nota: a redação constante da proposta em análise não parece coerente com o teor dos artigos 6ºA, nº2 e 73º, alínea a), na medida em que as funções de Presidente da Republica, membro do Governo, do Conselho de Estado ou de Representante da Republica são as únicas atividades políticas admitidas no artigo 6ºA e, com exceção de membro do Conselho de Estado, contam para efeitos de antiguidade nos termos do artigo 73º, alínea a) do E.M.J.).

Art. 64º

Jubilção

Nº3: sugere-se a eliminação da remissão ao nº4 do artigo 17.

Nota: em conformidade com a proposta eliminação do nº 4 do artigo 17º.

Mais se sugere o aditamento da referência ao proposto art. 26º-B.

Propõe-se a seguinte redacção para este nº 3:

“3- Aos magistrados jubilados é aplicável o disposto nas alíneas a) a g), j) e



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
DIVISÃO DE QUADROS JUDICIAIS E DE INSPECÇÃO

k), do n.º 1 do artigo 17º, no n.º 2 do artigo 26.º-A e no artigo 26º-B."

Artigo 72.º

Antiguidade na categoria.

A redação do preceito corresponde á redação do artigo 90.º do projeto. Ao atual artigo 72.º foi aditado o n.º1, onde se fixa o início de contagem da antiguidade com referência ao ingresso no CEJ.

Artigo 76º

Lista de antiguidade

Propõe-se a eliminação das referências à data de nascimento e ao concelho de naturalidade de cada magistrado judicial, inexistindo finalidade legal estabelecida para a transmissão deste dado pessoal.

Art. 83º

Autonomia

Quanto à matéria disciplinar, o art.83.º, n.º3, dispõe:

"3-Proferido despacho de pronúncia ou despacho que designa dia para julgamento em processo criminal em que seja arguido magistrado judicial, o tribunal dá desse facto imediato conhecimento ao Conselho Superior da Magistratura."

A introdução deste normativo, não existente na atual redação, é de louvar.

Contudo, não se vê motivo para reservar a comunicação apenas para a fase de comprovação judicial do inquérito (despacho de pronúncia ou despacho de recebimento).

Considerando a autonomia do procedimento disciplinar (n.º1) a comunicação deve ocorrer com a validação da constituição do magistrado como arguido (art.58.º, n.º3, do CPP).

De resto, a comunicação na fase preliminar do processo não contende com a restrição de publicidade do próprio inquérito, nos termos do art.86.º, n.º11, do CPP, segundo o qual:

"A autoridade judiciária pode autorizar a passagem de certidão em que seja dado conhecimento do conteúdo de acto ou de documento em segredo de justiça, desde que necessária a processo de natureza criminal ou à instrução de processo disciplinar de natureza pública, bem como à dedução do pedido de indemnização civil."

Nestes termos propõe-se a alteração do art.83.º, n.º3, para:

"3-Proferido despacho de validação da constituição de magistrado judicial como arguido, a autoridade judiciária competente dá desse facto imediato conhecimento ao Conselho Superior da Magistratura."



Art. 83º-B
Caducidade

Um segundo ponto que merecerá reflexão respeita às causas de extinção da responsabilidade disciplinar. Em particular, no que respeita à caducidade e prescrição.

Neste campo os artigos 83.º-B e 83.º-C estabelecem um regime em que caducidade e prescrição se entrecruzam.

Em apertada súmula temos que perante uma infração disciplinar o CSM dispõe de um prazo de 1 ano, contados da data da prática da infração, para instaurar processo disciplinar, sob pena de caducidade desse direito.

Este prazo, de caducidade, é concorrente com um outro de 60 dias, contados desde o conhecimento da infração pelo CSM, para instaurar o procedimento sob pena de caducidade.

Instaurado o procedimento passa a correr um prazo de prescrição de 18 meses, ressalvado o tempo de suspensão, do procedimento disciplinar.

Em qualquer dos casos prevê este regime (art.83.º-B, n.º2, e 83.º-C, n.º3), a aplicação dos prazos e regime de prescrição do Código Penal quando as infrações em causa constituam também a prática de um crime.

A primeira observação respeita à fixação do prazo referido no art.83.º-B, n.º1 – o prazo de caducidade de um ano contado da prática da infração. A sua classificação legal como caducidade – a decadência do direito pelo seu não exercício em tempo útil – torna supérflua a remissão do n.º3, do mesmo artigo para os prazos de prescrição aplicáveis ao processo penal, previstos nos artigos 118.º, e segs. do Código Penal.

Sendo de caducidade que afinal se trata de nada servirá a remissão para os prazos do Código Penal.

Neste ponto, e por ser lugar paralelo, é de sublinhar a norma do art.178, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas:

Artigo 178.º

Prescrição da infração disciplinar e do procedimento disciplinar

1 - A infração disciplinar prescreve no prazo de um ano sobre a respetiva prática, salvo quando consubstancie também infração penal, caso em que se sujeita aos prazos de prescrição estabelecidos na lei penal à data da prática dos factos.

2 - O direito de instaurar o procedimento disciplinar prescreve no prazo de 60 dias sobre o conhecimento da infração por qualquer superior hierárquico.

3 - Suspendem os prazos prescricionais referidos nos números anteriores, por um período até seis meses, a instauração de processo de sindicância aos órgãos ou serviços, ou de processo de inquérito ou disciplinar, mesmo que não dirigidos contra o trabalhador a quem a prescrição aproveite, quando em qualquer deles venham a apurar-se infrações por que seja responsável.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

DIVISÃO DE QUADROS JUDICIAIS E DE INSPECÇÃO

4 - A suspensão do prazo prescricional da infração disciplinar opera quando, cumulativamente:

a) Os processos referidos no número anterior tenham sido instaurados nos 30 dias seguintes à suspeita da prática de factos disciplinarmente puníveis;

b) O procedimento disciplinar subsequente tenha sido instaurado nos 30 dias seguintes à receção daqueles processos, para decisão, pela entidade competente;

c) À data da instauração dos processos e procedimento referidos nas alíneas anteriores, não se encontre já prescrito o direito de instaurar procedimento disciplinar.

5 - O procedimento disciplinar prescreve decorridos 18 meses, a contar da data em que foi instaurado quando, nesse prazo, o trabalhador não tenha sido notificado da decisão final.

6 - A prescrição do procedimento disciplinar referida no número anterior suspende-se durante o tempo em que, por força de decisão ou de apreciação judicial de qualquer questão, a marcha do correspondente processo não possa começar ou continuar a ter lugar.

7 - A prescrição volta a correr a partir do dia em que cesse a causa da suspensão.

Assim, e mantendo o prazo em causa a natureza de caducidade, a referência do art.83.º-B, n.º3, deverá ser especificada para fazer refletir um prazo de caducidade idêntico ao prazo de prescrição penal.

Propondo-se a seguinte redação:

Artigo 83.º-B

Caducidade do procedimento disciplinar

1 - O direito de instaurar procedimento disciplinar caduca passado um ano sobre a data em que a infração tenha sido cometida.

2 - Caduca igualmente quando, conhecida a infração pelo plenário ou pelo conselho permanente do Conselho Superior da Magistratura através da sua secção disciplinar, não seja instaurado o competente procedimento disciplinar no prazo de 60 dias.

3 - Quando o facto qualificado como infração disciplinar seja também considerado infração penal, o direito previsto no n.º 1 terá o prazo e o regime da prescrição estabelecidos na lei penal.

Art. 83º-C

Prescrição

Por outro lado, renova-se a proposta da inclusão de um n.º4, no atual art.83.º-C «No caso de anulação da decisão, não conta para a prescrição o tempo decorrido entre a deliberação anulada e o trânsito da decisão da ação administrativa».

De facto, a não inclusão desta ressalva implicará que a declaração de qualquer vício de natureza meramente procedimental impedirá a renovação do procedimento.



Esta norma especial de interrupção do prazo de prescrição terá de ser considerada face à relevância do exercício de funções jurisdicionais.

Nestes termos propõe-se a seguinte redação a aditar como n.º4, do art.83.º-C:

“No caso de anulação da decisão, não conta para a prescrição o tempo decorrido entre a deliberação anulada e o trânsito da decisão da ação administrativa”

Art. 83º-F a I

No que respeita à classificação das infrações (art.83.º-F, e segs.), renovando a adesão às vantagens da tipificação, cumpre formular as seguintes observações quanto ao conteúdo das infrações.

Nas infrações graves é de observar a adaptação da al.e), passando a constar *“e) O incumprimento injustificado, reiterado ou revelador de grave falta de zelo profissional, dos horários estabelecidos para os atos públicos, bem como dos prazos estabelecidos para a prática de ato próprio do juiz, designadamente quando decorrerem três meses desde o fim do prazo para a prática do ato;”*

Contudo, esta adaptação da norma à gravidade dos factos poderá ser mais pormenorizada, e conseqüentemente mais justa, se optar por uma gradação entre infrações grave/leves consoante a dimensão do atraso. Sendo, em qualquer caso o atraso de três meses desde o fim do prazo para a prática do ato o liminar mínimo para a infração leve.

Ainda nas infrações graves, e sem prejuízo da sua alteração, a infração grave prevista no n.º2, do art.83.º-H, mantém um conteúdo vocacionado para o exercício de tarefas de gestão da comarca.

Nesse âmbito, não se antevê como necessária a previsão de infração disciplinar para o *“pedidos de informação”*.

Neste ponto convém não ignorar que o destinatário do pedido de informação é um magistrado judicial, independente, inamovível e irresponsável. Se o magistrado configura o pedido de informação como ilegítimo ou excedendo as competências de gestão poderá limitar-se a não dar resposta ao mesmo.

Numa relação de cooperação na gestão da comarca a previsão de tal infração cria, ope legis, espaços de fricção desnecessários.

Não se antevendo conteúdo útil para tal norma propõe-se a sua eliminação.

Ainda neste âmbito renova-se a seguinte proposta para a redação da alínea f):

«O incumprimento injustificado de pedidos de informação, instruções legítimas ou provimentos funcionais».

A seguinte redação para a alínea m):

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

DIVISÃO DE QUADROS JUDICIAIS E DE INSPECÇÃO

«Qualquer das condutas elencadas no artigo anterior que não reúnam todos os pressupostos enunciados no respetivo corpo e que, por esse motivo, não sejam consideradas faltas muito graves».

Considera-se ser de **eliminar na alínea f) do preceito a identificação dos órgãos, tornando a sua previsão mais abrangente e de aditar ao ilícito as instruções legitimamente dadas.**

Na alínea m) a substituição de “situações”, mais direcionada a circunstâncias não volitivas, pela expressão «condutas» que melhor enquadra a ação ou omissão.

Resumindo as alterações sugeridas neste domínio:

Artigo 83.º-H

Infrações graves

Constituem infrações graves os atos praticados com dolo ou negligência grosseira que revelem grave desinteresse pelo cumprimento dos deveres funcionais, nomeadamente:

a) O não acatamento das decisões proferidas pelos tribunais superiores por via de recurso;

b) O excesso ou abuso de autoridade, ou grave falta de consideração e respeito devidos aos cidadãos e a todos aqueles com quem se relacione no exercício das suas funções;

c) A revelação pública e ilegítima, fora dos canais ou meios de informação judicial estabelecidos, de factos ou dados conhecidos no exercício da sua função ou por causa dela;

d) A ausência ilegítima e continuada por mais de cinco dias úteis e menos de onze dias úteis da circunscrição judicial em que o magistrado judicial se encontre colocado;

e) O incumprimento injustificado, reiterado ou revelador de grave falta de zelo profissional, dos horários estabelecidos para os atos públicos, bem como dos prazos estabelecidos para a prática de ato próprio do juiz, designadamente quando decorrerem seis meses desde o fim do prazo para a prática do ato;

f) O incumprimento injustificado de pedidos de informação, instruções legítimas ou provimentos funcionais;

g) O exercício de atividade compatível com o exercício de funções de magistrado judicial com autorização obtida mediante a prestação de elementos falsos;

h) A prestação de informações falsas relativas à carreira profissional ou ao exercício da função;

i) O retardamento injustificado da redução a escrito e do depósito de decisões proferidas, bem como da devolução à respetiva secretaria de processos judiciais retidos pelo magistrado judicial quando sobre os mesmos deixe de ter jurisdição;

j) A interferência ilegítima na atividade jurisdicional de outro magistrado;



k) O acesso a bases de dados pessoais disponibilizadas para o exercício funcional, não livremente acessíveis ao público, para fins alheios à função;

l) A utilização do conteúdo das bases de dados pessoais referidas na alínea anterior para fins alheios à função;

m) Qualquer das condutas elencadas no artigo anterior que não reúnam todos os pressupostos enunciados no respetivo corpo e que, por esse motivo, não sejam consideradas faltas muito graves.

Artigo 83.º-I **Infrações leves**

Constituem faltas leves as infrações praticadas com culpa leve que traduzam uma deficiente compreensão dos deveres funcionais, nomeadamente:

a) A ausência ilegítima e continuada por mais de três dias úteis e menos de sete dias úteis da circunscrição judicial em que esteja colocado;

b) O exercício de atividade compatível com o exercício de funções de magistrado judicial, sem obter, quando exigível, a pertinente autorização;

c) O incumprimento injustificado, reiterado ou revelador de grave falta de zelo profissional, dos horários estabelecidos para os atos públicos, bem como dos prazos estabelecidos para a prática de ato próprio do juiz, designadamente quando decorrerem três meses desde o fim do prazo para a prática do ato;

d) Qualquer das condutas elencadas no artigo anterior que não reúna todos os pressupostos enunciados no respetivo proémio e que, por esse motivo, não seja considerada infração grave.

Arts. 91º a 97º

Quanto à espécie de sanções disciplinares (art.91.º a 97.º), é de considerar a manutenção da pena disciplinar de aposentaçãõ compulsiva.

De facto, a previsão desta sanção foi eliminada de outros elencos sancionatórios de servidores do Estado, sendo de considerar a sua eliminação no elenco de sanções aplicáveis aos magistrados judiciais.

Na apreciação da questão ora em discussão cumpre ter em conta as vicissitudes no regime de reforma/pensão decorrentes da sucessão de diplomas legais.

A partir de 1 de Janeiro de 2006, a Caixa Geral de Aposentações (CGA) deixou de proceder à inscrição de subscritores (art. 2.º, n.º 2, da Lei n.º 60/2005, de 29 de Dezembro). Em virtude dessa transformação os magistrados que ingressaram na função desde então estão obrigatoriamente inscritos no regime geral da segurança social (art. 2.º, n.º 2, da Lei n.º 60/2005, de 29 de Dezembro).

Neste âmbito, e conforme já referido no parecer deste GAVPM, de 22 de Setembro de 2016, emitido no âmbito do procedimento 2016/DSQMJ/3547:



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

DIVISÃO DE QUADROS JUDICIAIS E DE INSPECÇÃO

"Desde logo, as diferenças surgem flagrantemente na mera consideração do período ou prazo de garantia, ou seja, do tempo de serviço mínimo necessário para a atribuição de uma pensão de aposentação ou de velhice.

Na verdade, este tempo mínimo de serviço pode variar entre a exigência de 5 anos de serviço no perímetro da Caixa Geral de Aposentações e a necessidade de 15 anos de serviço no âmbito do regime geral da segurança social (artigos 37.º e 42.º do Estatuto da Aposentação, na redacção do DL n.º 503/99, de 20 de Novembro, e art. 19.º, do DL n.º 187/2007, de 10 de Maio)."

As diferenças são ainda patentes no que se refere à tramitação do procedimento tendente à atribuição da pensão, conforme então foi transmitido:

"No âmbito da Caixa Geral de Aposentações, o processo de aposentação inicia-se com base em requerimento do interessado – aposentação voluntária – ou em comunicação dos serviços de que o mesmo dependa – aposentação obrigatória –, iniciando-se, desse modo, uma determinada tramitação processual que culminará na resolução final a proferir pela respectiva Administração sobre o direito à pensão de aposentação e sobre o montante desta, regulando definitivamente a situação do interessado (artigos 84.º, n.º 1, e 97.º, n.º 1, do EA).

O subscritor considera-se desligado do serviço apenas a partir do dia 1 do mês seguinte àquele em que seja comunicada a resolução da Caixa Geral de Aposentações ao serviço onde o subscritor exerça funções, ficando este a aguardar aposentação até ao fim do mês em que seja divulgada a lista dos aposentados com a inclusão do seu nome (art. 99.º, n.ºs 1 e 2, do EA).

Salvo o disposto em lei especial, o subscritor desligado do serviço abre vaga e fica com direito a receber, pela verba destinada ao pessoal fora do serviço aguardando aposentação, pensão transitória de aposentação, fixada em harmonia com a comunicação da Caixa, a partir do dia em que for desligado (art. 99.º, n.º 3, do EA).

O pagamento desta pensão transitória de aposentação constitui responsabilidade do serviço que o subscritor tenha exercido funções, através de verba destinada no âmbito desse serviço, ao pessoal que se encontre desligado do serviço a aguardar aposentação.

A passagem do interessado à situação de aposentação verifica-se no dia 1 do mês seguinte ao da publicação oficial da lista de aposentados em que se inclua o seu nome (art. 73.º, n.º 1, do EA).

No perímetro da Segurança Social, a atribuição da pensão de velhice depende invariavelmente de requerimento do interessado apresentado junto da Segurança Social e a atribuição das pensões exige decisão expressa da instituição gestora (artigos 75.º, n.º 1, 76.º, n.º 1, e 87.º, do DL n.º 187/2007)

Tendo em vista impedir situações temporárias de desproteção, podem ser atribuídas pensões provisórias de velhice, mas esta atribuição também depende dos beneficiários satisfazerem, à data do requerimento, as condições de atribuição da pensão de velhice (artigos 67.º e 70.º, do DL n.º 187/2007).



A realização do cálculo, processamento e pagamento das pensões – provisórias e definitivas – compete invariavelmente ao Centro Nacional de Pensões (art. 75.º, n.º 2, al. b), do DL n.º 187/2007).

Determinado o montante da pensão definitiva, a instituição gestora procede de imediato ao acerto do respetivo valor com o montante da pensão provisória que vinha sendo atribuída (art. 74.º, do DL n.º 187/2007)."

Esta diferença de pressupostos e de tramitação tem, necessariamente, consequências ao nível da execução da pena de aposentação, eliminando o seu conteúdo prático para o sancionado.

No âmbito da Segurança Social, os magistrados judiciais aposentados compulsivamente consideram-se igualmente desligados do serviço no dia seguinte ao da notificação da decisão que aplique a pena de aposentação compulsiva (art. 123.º-A, do EMJ).

Porém, diversamente do que sucede na CGA, a atribuição da pensão de velhice, incluindo a pensão provisória, depende de requerimento do interessado apresentado junto da Segurança Social e a atribuição das pensões exige decisão expressa da instituição gestora, não havendo lugar ao pagamento officioso de qualquer pensão provisória por efeito da mera desligação do serviço (artigos 67.º, 70.º, 75.º, n.º 1, 76.º, n.º 1, e 87.º, do DL n.º 187/2007).

Nesse sentido propõe-se a sua eliminação, e a consequente eliminação dos preceitos legais que lhe fazem menção: art.88.º, n.º1, al.d), 91.º, n.º1, al.e), art.96.º, art.102.º, art.105.º, art.120.º-A, art.152.º-B, n.º1, al.h).

Arts. 98º a 102º

No que respeita à aplicação das sanções (art.98.º a 102.º), a observação prende-se mais uma vez com a pena de aposentação compulsiva, no art.102.º.

Neste ponto, e caso se mantenha a opção pena de aposentação ou reforma compulsiva poderá equacionar a fixação de um tempo mínimo de exercício de funções. Sendo de reservar esta sanção apenas para magistrados com tempo de serviço não inferior a 20 anos.

Propondo-se a possível seguinte redação:

Artigo 102.º

Aposentação ou reforma compulsiva e demissão

1 -A aposentação ou reforma compulsiva e a demissão são aplicáveis a infrações muito graves quando se verifique alguma das seguintes circunstâncias:

a) Definitiva ou manifesta e reiterada incapacidade de adaptação às exigências da função;

b) Conduta desonrosa ou manifestamente violadora da integridade, isenção, prudência e correção pessoal que lhe é exigida;



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
DIVISÃO DE QUADROS JUDICIAIS E DE INSPECÇÃO

c) Condenação por crime praticado com evidente e grave abuso da função ou com manifesta e grave violação dos deveres a ela inerentes.

2- A aplicação da aposentação ou reforma compulsiva depende do exercício efectivo de funções por período não inferior a 20 anos.

3 - Ao abandono de lugar corresponde sempre a sanção de demissão.

Arts. 103º a 108º

Quanto aos efeitos das sanções (art.103.º a 108.º) a primeira observação prende-se com o efeito da aposentação compulsiva.

Pelos motivos supra expostos entende-se que deverá existir uma menção expressa no final do art.105.º, do EMJ, à separação entre a sanção e o efeito eventual de auferir pensão.

Ainda no que respeita aos efeitos das sanções disciplinares cumpre objetar à nova redação do art.107.º.

Dispõe a norma ora proposta:

"1-Os magistrados judiciais contra quem tenha sido deduzida acusação ou pronúncia em processo disciplinar ou criminal, respetivamente, são graduados para promoção ou nomeação, sem prejuízo de estas ficarem suspensas quanto a eles, reservando-se a respetiva vaga até à decisão final."

Esta norma apresenta-se mais garantística para o magistrado arguido do que a sua atual redação no art.108.º, n.º1:

"Durante a pendência de processo criminal ou disciplinar o magistrado é graduado para promoção ou acesso, mas estes suspendem-se quanto a ele, reservando-se a respetiva vaga até decisão final."

Considerando a importância das funções causa, a possível mudança no foro competente por mero efeito da promoção, não se vê motivo para postergar o efeito suspensivo da promoção para momento posterior.

Neste ponto, sugere-se a manutenção da atual redação da norma.

Com a seguinte redação:

Artigo 107.º

Efeitos sobre a graduação e colocação de magistrados

1-Durante a pendência de processo criminal ou disciplinar o magistrado é graduado para promoção ou acesso, mas estes suspendem-se quanto a ele, reservando-se a respectiva vaga até decisão final.

(...)

Arts. 108º-A a 123º

No que se refere ao procedimento disciplinar (art.108.º-A a art.123.º)

A primeira questão a abordar diz respeito à natureza confidencial do procedimento. Neste ponto, dispõe o art.111.º:



“Artigo 111.º

Natureza confidencial do procedimento

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 120.º-A, o procedimento disciplinar é de natureza confidencial até à decisão final, ficando arquivado no Conselho Superior da Magistratura.

2 - O arguido, o defensor nomeado ou o mandatário constituído podem, a todo o tempo e a seu pedido, examinar o processo e obter cópias ou certidões, salvo se o instrutor, por despacho fundamentado, considerar que o acesso ao processo pode obstar à descoberta da verdade.

3 - O requerimento da emissão de certidões ou cópias a que se refere o número anterior é dirigido ao instrutor, a quem é deferida a sua apreciação, no prazo máximo de cinco dias.

4 - A partir da notificação a que se refere o artigo 118.º, o arguido e o seu advogado podem consultar e obter cópia de todos os elementos constantes do processo, ainda que anteriormente o instrutor tenha proferido despacho nos termos do n.º 2.”

Face ao Estatuto vigente tem sido entendimento do CSM que o processo disciplinar é de natureza confidencial até decisão final, devendo ficar arquivado no Conselho Superior da Magistratura (art. 113.º, n.º 1, do EMJ).

Enquanto processo disciplinar preliminar, o processo de averiguações é também necessariamente de natureza confidencial até à decisão final de arquivamento ou de instauração de procedimento disciplinar, sob pena de estar comprometida a confidencialidade da fase disciplinar subsequente (art. 133.º, do EMJ).

Esta natureza confidencial não resulta apenas do carácter disciplinar do processo. De facto, no mero plano do acesso aos documentos administrativos, o acesso de terceiros a documentos administrativos nominativos – isto é, que contenham, acerca de pessoa singular, identificada ou identificável, apreciação ou juízo de valor, ou informação abrangida pela reserva da intimidade da vida privada – depende da existência de autorização escrita da pessoa a quem os dados digam respeito, ou da demonstração da existência de interesse direto, pessoal e legítimo suficientemente relevante segundo o princípio da proporcionalidade (artigos 3.º, n.º 1, al. b), e 6.º, n.º 5, da Lei n.º 26/2016, de 22 de Agosto).

Tem sido entendimento do CSM que o exercício da ação disciplinar visa exclusivamente o interesse público na boa administração da justiça e as normas que o regulam não tutelam diretamente os interesses pessoais dos participantes, ainda que estes sejam partes no pleito cuja tramitação deu causa à participação disciplinar (artigos 135.º, n.º 2, 118.º, n.º 1, e 123.º, do EMJ, e Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, datado de 21 de Novembro de 2012, processo n.º 75/12.0YFLSB, disponível em www.dgsi.pt).

A apresentação da participação por um particular junto do Conselho Superior da Magistratura limita-se a levar determinados factos ao conhecimento do

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
DIVISÃO DE QUADROS JUDICIAIS E DE INSPECÇÃO

órgão público com competência disciplinar para efeito de eventual instauração de procedimento disciplinar contra o magistrado judicial visado na participação, isto é, a participação em apreço não constitui em si mesmo o início do procedimento disciplinar contra o magistrado judicial nem vincula o Conselho Superior da Magistratura a iniciar esse procedimento (art. 111.º, do EMJ).

Isto não significa qualquer desproteção ou desconsideração pelos direitos e interesse legítimos dos participantes, pois a lei confere aos cidadãos diretamente afetados por qualquer decisão judicial os competentes meios processuais de reação e de defesa.

Inexiste um direito do denunciante ao conhecimento do conteúdo do processo disciplinar desencadeado pela sua denúncia.

O processo disciplinar, em todas as suas fases, não está aberto ao denunciante, não podendo ser utilizado como instrumento de *vendetta* ou para o exercício de direitos particulares.

Contudo, e considerando as funções de soberania exercidas pelos magistrados judiciais, tem sido o CSM igualmente confrontado com a necessidade de esclarecimento público da existência ou não de ação disciplinar.

A publicidade do resultado da ação disciplinar, ainda que com anonimização das decisões, tem sido igualmente recomendada em textos internacionais.

Neste sentido, e com especial enfoque na situação nacional é de recordar a recomendação vi, da IV Avaliação do grupo GRECO, do Conselho da Europa, na parte em que recomenda "*information on the outcome of disciplinary procedures within the judicial councils is published in a timely manner*"⁷

Assim, e com vista a acautelar os diversos interesses em presença, deverá expressamente prever-se a faculdade do CSM emitir informações sobre a sua actuação disciplinar em casos de relevante interesse público, e, nos demais, com eliminação de todos os elementos identificativos.

Propondo-se a seguinte redação:

"Artigo 111.º

Natureza confidencial do procedimento

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 120.º-A, o procedimento disciplinar é de natureza confidencial até à decisão final, ficando arquivado no Conselho Superior da Magistratura.

2 - O arguido, o defensor nomeado ou o mandatário constituído podem, a todo o tempo e a seu pedido, examinar o processo e obter cópias ou certidões, salvo se o instrutor, por despacho fundamentado, considerar que o acesso ao processo pode obstar à descoberta da verdade.

3 - O requerimento da emissão de certidões ou cópias a que se refere o número anterior é dirigido ao instrutor, a quem é deferida a sua apreciação, no prazo máximo de cinco dias.

⁷ Documentos de suporte revestem natureza confidencial por dizer respeita à IV ronda de avaliação ainda em curso.



4 - A partir da notificação a que se refere o artigo 118.º, o arguido e o seu advogado podem consultar e obter cópia de todos os elementos constantes do processo, ainda que anteriormente o instrutor tenha proferido despacho nos termos do n.º 2.

5 - Sem prejuízo do disposto no n.º1, em casos de relevante interesse público o Conselho Superior da Magistratura poderá emitir informações públicas sobre a pendência, estado e desfecho de procedimento disciplinar.

6 - O Conselho Superior da Magistratura poderá divulgar súmulas de decisões findas, expurgadas de elementos de identificação pessoal do arguido."

Art. 113º

No que respeita ao n.º 1 da norma, importa explicitar que a suspensão preventiva pode ocorrer em processo de inquérito prévio a instauração de procedimento disciplinar.

Por outro lado, na mesma norma deve explicitar-se o que decorre já dos princípios gerais, a saber, que a suspensão preventiva pode ser oficiosamente determinada pelo Conselho Superior da Magistratura sem proposta do instrutor.

Estabelece a proposta de lei, no art.113.º, n.º3, o prazo máximo de suspensão preventiva do magistrado judicial de 180 dias, excecionalmente prorrogáveis por mais 60 dias.

Neste campo, é de considerar que o prazo é limitado.

Em primeiro lugar há que sublinhar que a própria decisão de suspensão preventiva é suscetível de impugnação judicial. Por outro lado, o magistrado não sofre os efeitos a que o alude o art.104.º.

Assim, é de considerar a previsão de prazos mais alargados, designadamente quando esteja em causa a pendência de processo criminal.

Neste campo, considera-se adequado o prazo o prazo de 270 dias, excecionalmente prorrogáveis por mais 90.

Propondo-se a seguinte redação:

Artigo 113.º

Suspensão preventiva do arguido

1- O magistrado judicial sujeito a inquérito ou procedimento disciplinar pode ser preventivamente suspenso de funções, oficiosamente ou sob proposta do instrutor, (...);

2- (...)

3- A suspensão preventiva não pode exceder 270 dias, excecionalmente prorrogáveis por mais 90 dias, e não tem os efeitos consignados no artigo 104.º.

Art. 121º-A

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

DIVISÃO DE QUADROS JUDICIAIS E DE INSPECÇÃO

No procedimento disciplinar é de destacar ainda a previsão de impugnação judicial de facto, nos termos do art.121.º-A, n.º1.

Ao abrigo do presente EMJ tem sido entendimento do STJ que:

"Por força da remissão operada pelo art. 178.º do EMJ, a secção de contencioso do STJ está sujeita às mesmas regras processuais que norteiam a apreciação de recursos por parte do STA, pelo que, em virtude dos n.os 3 e 4 do art. 150.º do CPTA, cabe-lhe apenas aplicar definitivamente o regime jurídico que julgue adequado aos factos fixados na instância recorrida, não podendo, pois, o erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa ser objecto deste recurso, sem prejuízo de a suficiência da prova e da matéria de facto em que se fundamenta a decisão punitiva em processo disciplinar bem como a ocorrência de erros grosseiros poderem integrar esse objecto.

*VII - Tal apreciação não implica que o STJ proceda a uma reapreciação da prova e, com base nela, adquira uma nova convicção assente nos elementos de prova constantes do processo, mas antes e tão só que aprecie a razoabilidade e a coerência da relação entre os factos que a entidade recorrida considerou provados e os elementos de prova que empregou para formar essa convicção."*⁸

A necessidade de verdadeira apreciação de facto já havia sido indicada no âmbito do trabalho realizado pela ENCJ - Minimum Judicial Standards V, Disciplinary proceedings and liability of judges ENCJ Report 2014-2015, sendo fixado como ponto n.º 16:

"16. There should be a right of appeal by way of judicial review or cassation appeal, although this may not apply to decisions of the highest court or legislature."

Art. 135º

Por fim, e no que respeita ao cancelamento do registo, dispõe o art.135.º:

"As decisões inscritas no registo são canceladas, decorridos os seguintes prazos sobre a sua execução, ou extinção no caso da alínea b), e desde que, entretanto, o magistrado não tenha incorrido em nova infração disciplinar:

- a) Dois anos nos casos de advertência registada;*
- b) Cinco anos nos casos de multa;*
- c) Oito anos nos casos de transferência;*
- d) Dez anos nos casos de suspensão do exercício de funções."*

Estes prazos deverão ser alargados.

Ainda que se admita a necessidade de prever o seu cancelamento será necessário conjugar estas normas com as normas relativas aos períodos inspetivos e aos concursos de graduação.

De facto, sendo a relevância da sanção disciplinar na carreira do magistrado sentida nesses momentos de avaliação a sanção tem que manter o seu registo.

⁸ Acórdão do STJ de 23-02-2016, Proc. n.º 104/15.5YFLSB, relatado por Martins de Sousa



Neste âmbito é de recordar que, na nova redação ora proposta, os períodos de inspeção passaram a ser de 5 em 5 anos (art.36.º, n.º1, al.b)), sendo dispensada a inspeção subsequente à renovação da classificação máxima (n.º2, do mesmo artigo).

Por outro lado, os concursos curriculares para os Tribunais da Relação e para o Supremo ocorrem no final da carreira, em período que exigirá apreciação de todo o percurso do magistrado.

Conclui-se assim ser de eliminar a norma ou excepcionar o cancelamento do registo para alguns efeitos – inspeção e concurso curricular seguinte.

Propondo-se, para o caso de manutenção da norma, a seguinte redação:

Artigo 135.º

Cancelamento do registo

1 - As decisões inscritas no registo são canceladas, decorridos os seguintes prazos sobre a sua execução, ou extinção no caso da alínea b), e desde que, entretanto, o magistrado não tenha incorrido em nova infração disciplinar:

a) Cinco anos nos casos de advertência registada;

b) Dez anos nos casos de multa;

c) Vinte anos nos casos de transferência;

d) Vinte e Cinco anos nos casos de suspensão do exercício de funções.

2 - O disposto no n.º1, não afecta a consideração do registo disciplinar nos concursos a que alude art.46.º e 50.º, do presente Estatuto.

Art. 136º-A

Autonomia Administrativa e Financeira

Corresponde ao art. 176º do projecto.

Em resposta às necessidades de aprofundamento da autonomia administrativa e financeira, às especificidades e dificuldades sentidas no exercício passado bem como à necessária equiparação com instituições próximas, como os tribunais superiores e o Tribunal de Contas, sugere-se a seguinte redacção:

1. O Conselho Superior da Magistratura é dotado de autonomia administrativa e financeira, dispendo de orçamento próprio, inscrito nos encargos gerais do Orçamento de Estado e beneficiando das transferências que lhe sejam afetas pelos competentes serviços do Ministério da Justiça.

2. Não são aplicáveis cativações orçamentais ao Conselho Superior da Magistratura. (Redacção alternativa: O conselho administrativo do Conselho Superior da Magistratura decide da extinção das cativações orçamentais que lhe sejam aplicáveis)

3. A aquisição de serviços e a contratação por parte do Conselho Superior da Magistratura não está sujeita aos limites de encargos ou parecer prévio de membros do Governo.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

DIVISÃO DE QUADROS JUDICIAIS E DE INSPECÇÃO

Art. 150º

Estrutura

Acolheram-se as sugestões do CSM.

Em aditamento, quanto à alínea b) do n.º 4, sugere-se a eliminação da segunda vírgula e a substituição da expressão «exercam» por «exerça».

Art. 151º

Competência do plenário

Sugere-se o aditamento da seguinte expressão final à alínea h): ***“apreciando ainda as emitidas pelos juízes presidentes e pelos demais juízes, em matéria não jurisdicional”***.

Art. 152º-C

Competência da secção de acompanhamento e ligação aos tribunais

Acolheram-se as sugestões do CSM

Não se concorda com a substituição do verbo «Tomar» por «Propor», n.º n.º1, c), dado que as medidas em concreto são da competência do CSM.

Art. 156º

Funcionamento do plenário

Sugere-se a seguinte redacção para o n.º 2:

“2- Sem prejuízo de diversa disposição que seja estabelecida por regulamento aprovado pelo Conselho Superior da Magistratura, as deliberações são tomadas à pluralidade de votos, cabendo ao presidente voto de qualidade”.

Art. 157º

Funcionamento das secções do conselho permanente

Entende-se que a matéria plasmada nos n.ºs 1 e 2 deste normativo não assume importância estatutária dos magistrados judiciais, pelo que não deverá constar deste Estatuto.

Propõe por isso a sua eliminação.

Art. 158º

Delegação de poderes

Acolheram-se as sugestões do CSM.

Sugere-se, em aditamento, as seguintes alterações:

No n.º2, eliminação da referência à alínea «c»).



No nº3, alteração da redação para ***No que respeita aos Presidentes dos Tribunais da Relação e de primeira instância, as competências referidas na alínea c) do nº1 consideram-se tacitamente delegadas no respetivo presidente.***

Artigo 164.º

Disposições gerais

O disposto no n.º 1, nas partes em que se refere a “órgãos e entidades previstas neste Estatuto”, tem que ser lido em conjugação com o artigo 149.º alíneas c), d) e) e f). Com efeito, dos atos, decisões ou regulamentos dos presidentes dos tribunais de comarca, dos administradores judiciais em matéria de competência própria, dos presidentes dos tribunais relativamente a sanções aplicadas a oficiais de justiça e das deliberações do COJ, há lugar a recurso administrativo para o CSM, nuns casos sendo apreciados e decididos pela secção de assuntos gerais do conselho permanente e noutros pela secção de assuntos inspetivos e disciplinares.

Com vista a definir essa articulação necessária, propõe-se a seguinte redação:

Artigo 164.º

Disposições gerais

1 - (...)

a) Impugnar administrativamente, perante o Conselho Superior da Magistratura, as normas aprovadas ou os atos praticados no âmbito das suas competências de apreciação e nos termos legalmente previstos para tal;

b) Reagir administrativamente, perante o Conselho Superior da Magistratura, contra a omissão ilegal de normas ou atos administrativos, em incumprimento do dever de decisão, no âmbito das suas competências de apreciação e nos termos legalmente previstos para tal;

(...)

Artigo 167.º

Natureza

A epígrafe deste artigo poderia ser melhorada, substituindo-a por outra mais explícita como “Recursos administrativos necessários”.

A previsão da impugnação administrativa necessária dos actos dos Presidentes dos Tribunais da Relação e dos Presidentes dos tribunais de 1.ª instância para o plenário do CSM, e dos atos do Juiz Secretário para o Presidente do CSM, não parecer ter correspondência nos artigos das respetivas competências – artigo 151.º e artigo 153.º - porquanto nesses artigos não é enunciada a competência para conhecer das referidas impugnações. Neste último caso, talvez fosse de prever a faculdade de delegação dessa competência.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

DIVISÃO DE QUADROS JUDICIAIS E DE INSPECÇÃO

Propõe-se a seguinte redação:

Artigo 167.º

Natureza

1 - (...);

2 - (...);

3 - Compete ao presidente do Conselho Superior da Magistratura, com possibilidade de delegação no vice-presidente, a apreciação da impugnação administrativa necessária dos atos ou omissões do juiz secretário deste Conselho.

Artigo 167.º -A

Efeitos

De forma a clarificar e harmonizar com o regime que decorre do artigo 189.º, n.º 1 do CPA, importa explicitar que estão em causa os efeitos das impugnações administrativas necessárias, já que nos termos do CPA as impugnações facultativas não têm como consequência a suspensão dos efeitos do acto impugnado.

Propõe-se a seguinte redação:

Artigo 167.º -A

Efeitos

As impugnações administrativas necessárias suspendem os efeitos dos atos impugnados.

Artigo 173.º

Tramitação

A redação proposta significa que se aplica “em bloco” o disposto no artigo 78.º e seguintes do CPTA, relativamente à ação administrativa.

Se é verdade que esta remissão vem dar resposta às reservas manifestadas pelo TEDH e opera alguns efeitos favoráveis ao CSM, como o prazo para contestação passar a ser de 30 dias, ao invés dos atuais 10 dias para resposta, no entanto vem complexificar a tramitação e atribuir ao STJ um papel semelhante ao de um verdadeiro tribunal de 1.ª instância, em vez de tribunal de recurso, nas matérias que envolvem decisões do CSM e das demais entidades e órgãos abrangidos pelo EMJ.

Artigo 179.º

Custas

A isenção de custas é um direito dos juízes, nos termos do atual artigo 17.º, n.º 1 alínea h) da versão vigente do EMJ. Tal disposição prevê a isenção do pagamento de custas em qualquer ação em que o juiz seja parte principal ou acessória, por via do exercício das suas funções.



Diferentemente, este artigo 179.º da proposta de alteração ao EMJ não é clara e parece aplicar-se às impugnações de atos do CSM, junto do STJ. A ser assim para os juízes, não se vê justificação para a não aplicação, de igual modo, para os oficiais de justiça.

Em alternativa propõe-se a redação:

Artigo 179.º

Custas

1 - As ações de impugnação contenciosa previstas na presente lei estão dispensadas do pagamento prévio de taxa de justiça.

2 - (...).

Art. 186º

Receitas

Propomos que se acrescente ao corpo do nº 1 do artigo o segmento “**e do IGFEJ**”, em consonância com o artigo 29º da proposta de Lei Orgânica do CSM.

Propõe-se a seguinte redação:

Art. 186º

Receitas

1 - Além das receitas provenientes de dotações do Orçamento do Estado e do Instituto de Gestão Financeira e das Infraestruturas da Justiça, são receitas próprias do Conselho Superior de Magistratura:

(...).

Art. 188.º

Disposições subsidiárias.

Corresponde ao artigo 225.º do projeto e tem a seguinte teor:

Disposições subsidiárias

Em tudo o que não esteja expressamente previsto no presente Estatuto é subsidiariamente aplicável aos magistrados judiciais o regime previsto para os trabalhadores em funções públicas.

O atual artigo 32.º, prevê:

É aplicável subsidiariamente aos magistrados judiciais, quanto a deveres, incompatibilidades e direitos o regime da função pública.

Verifica-se que a disposição subsidiária agora proposta tem um cariz mais abrangente.

Tal abrangência deve ser moderada com aditamento, na parte final do preceito da expressão «com as devidas adaptações».

Imposta ainda ver salvaguardo no preceito o princípio da unicidade estatutária que pode estar em causa com a aplicação do regime previsto para os



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

DIVISÃO DE QUADROS JUDICIAIS E DE INSPECÇÃO

trabalhadores da função pública, nomeadamente evitando que o facto de existirem dois sistemas de protecção social distintos para os juizes que ingressaram na carreira até 31 de dezembro de 2005 e para os que a ela acederam a partir dessa data, tenham reflexo nos direitos dos magistrados, nomeadamente no direito a férias, por força da aplicabilidade do regime da suspensão do vinculo de emprego publico em caso de doença por período superior a 30 dias, tal como prevê o artigo 278.º da LTFP.

Assim propõe-se a seguinte redação:

Artigo 188.º

Disposições subsidiárias

1-Em tudo o que não esteja expressamente previsto no presente Estatuto é subsidiariamente aplicável, aos magistrados judiciais o regime previsto para os trabalhadores em funções públicas, com as devidas adaptações e salvaguardada a unicidade estatutária.

Artigo 6º

Norma Transitória

Por uma questão de coerência, propõe-se que o nº 3 contenha menção à alínea b) do artigo 7º do EMJ.

Por outro lado, por efeito do disposto no art. 6º, nº5 da proposta, o regime constante do art. 64º-A, nº1 ("1 -A pensão dos magistrados jubilados é calculada em função de todas as remunerações sobre as quais incidiu o desconto respetivo, não podendo a pensão do magistrado judicial jubilado ser superior nem inferior à remuneração do magistrado judicial no ativo de categoria e índice remuneratório idênticos, deduzida da quota para a Caixa Geral de Aposentações ou da quotização para a segurança social") apenas se aplica aos magistrados que adquiram a condição de jubilados após a entrada em vigor do presente Estatuto.

Tal regime transitório prejudica, sem justificação aparente, os magistrados judiciais que, detendo já as condições para se jubilarem, pretendem continuar a exercer funções. Esse prejuízo não é apenas subjectivo, mas também objectivo para o interesse público, na medida em que contribuirá para um aumento exponencial de jubilações, no que tange a esses referidos magistrados.

As consequências, no quadro actual de carência de magistrados judiciais, são manifestamente nefastas.

Sugere-se, por isso, a alteração da redação do art. 6º, nº5 da Proposta para a seguinte redação:

"O disposto no nº1 do art. 64º-A apenas se aplica aos magistrados que adquiram as condições para se jubilarem após a entrada em vigor do presente Estatuto".



JM | 39 / 65

Rua Mouzinho da Silveira, n.º 10 • 1269-273 Lisboa
Telefone: 213 220 020 • Fax: 213 47 4918
<http://www.csm.org.pt> • csm@csm.org.pt

QUADRO COMPARATIVO PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO ESTATUTO DOS MAGISTRADOS JUDICIAIS

Proposta de Lei n.º 122/XIII	Proposta CSM
Artigo 3.º Função da magistratura judicial 1 -É função da magistratura judicial administrar a justiça em nome do povo, de acordo com a Constituição e a lei, e fazer executar as suas decisões (...).	Artigo 3.º Função da magistratura judicial 1 - É função da magistratura administrar a justiça em nome do povo, de acordo com as fontes de direito a que, de acordo com a Constituição e a Lei, deva recorrer e fazer executar as suas decisões (...).
Artigo 8.º Domicílio necessário 1 -Os magistrados judiciais têm domicílio necessário na área da comarca onde se encontram instalados os juízos dos tribunais de comarca ou as sedes dos tribunais de competência territorial alargada onde exercem funções, podendo, todavia, residir em qualquer local da comarca desde que não haja prejuízo para o exercício de funções (...).	Artigo 8.º Domicílio necessário 1 - Os magistrados judiciais têm domicílio necessário na área da comarca onde se encontram instalados os juízos da comarca ou as sedes do tribunal de competência territorial alargada onde exercem funções, podendo, todavia, residir em qualquer ponto da comarca, desde que não haja inconveniente para o exercício de funções (...).
Artigo 9.º Férias 1 - Os magistrados judiciais têm direito a 22 dias úteis de férias, a que acresce um dia útil por cada 10 anos de serviço efetivamente prestado (...).	Artigo 9.º Férias 1 - Os magistrados judiciais têm direito a 22 dias úteis de férias, se período mais longo não se encontrar previsto para os trabalhadores em funções públicas, a que acresce um dia útil por cada 10 anos de serviço efetivamente prestado (...).
Artigo 9.º-A Turnos em férias judiciais 1-Nos tribunais organizam-se turnos para assegurar o serviço que deva ser executado durante as férias judiciais ou quando o serviço o justifique.	Art. 9º-A Turnos em férias judiciais 1-Nos tribunais organizam-se turnos para assegurar o serviço que deva ser executado durante as férias judiciais ou quando o serviço o justifique.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

DIVISÃO DE QUADROS JUDICIAIS E DE INSPECÇÃO

<p>2-No período de férias judiciais, o serviço urgente é sempre assegurado pelo magistrado judicial de turno, independentemente do gozo de férias pessoais dos restantes magistrados judiciais.</p>	<p>Propõe-se a eliminação do n.º 2.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 10.º Faltas e ausências</p> <p>1- (...).</p> <p>2 - O exercício de funções que pela sua natureza não careça de ser realizado no tribunal pode excepcionalmente ser assegurado pelo juiz fora das respetivas instalações, não sendo considerado ausência de serviço (...).</p>	<p style="text-align: center;">Art. 10.º Faltas e ausências</p> <p>1 - (...).</p> <p>2- O exercício de funções que pela sua natureza não careça de ser realizado no tribunal pode ser assegurado pelo juiz fora das respetivas instalações, quando tal não implique falta a qualquer ato de serviço ou perturbação deste em termos a regulamentar (...).</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 17.º Direitos especiais</p> <p>1 - São direitos especiais dos juízes:</p> <p>a) A entrada e livre trânsito em gares, cais de embarque e aeroportos, mediante simples exibição de cartão de identificação;</p> <p>b) O uso, porte e manifesto gratuito de armas da classe B, de acordo com a respetiva legislação, e a aquisição das respetivas munições, independentemente de licença ou participação, podendo requisitá-las aos serviços do Ministério da Justiça, através do Conselho Superior da Magistratura, bem como a formação necessária ao seu uso e porte;</p> <p>c) A vigilância especial da sua pessoa, família e bens, a requisitar pelo Conselho Superior da Magistratura ou, em caso de urgência, pelo magistrado ao comando da força policial da área da sua residência, sempre que ponderosas razões de segurança o exijam;</p> <p>d) A utilização gratuita de transportes coletivos públicos, terrestres e fluviais, dentro da área da circunscrição em que exerçam funções, e, nas hipóteses dos n.os 2 e 3 do artigo 8.º, desde esta até à residência;</p> <p>e) A utilização gratuita de transportes aéreos entre as regiões autónomas e o continente português, quando exerçam funções nos tribunais superiores e, para esse efeito, tenham residência autorizada naquelas regiões, bem como, quando exerçam funções nas regiões autónomas, entre as</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 17º Direitos especiais</p> <p>1 - São direitos especiais dos juízes:</p> <p>a) A entrada e livre trânsito em gares, cais de embarque e aeroportos, mediante simples exibição de cartão de identificação;</p> <p>b) O uso, porte e manifesto gratuito de armas da classe B, de acordo com a respetiva legislação, e a aquisição das respetivas munições, independentemente de licença ou participação, podendo requisitá-las aos serviços do Ministério da Justiça, através do Conselho Superior da Magistratura, bem como a formação necessária ao seu uso e porte;</p> <p>c) A vigilância especial da sua pessoa, família e bens, a requisitar pelo Conselho Superior da Magistratura ou, em caso de urgência, pelo magistrado ao comando da força policial da área da sua residência, sempre que ponderosas razões de segurança o exijam;</p> <p>d) A utilização gratuita de transportes coletivos públicos, terrestres e fluviais, dentro da área da circunscrição em que exerçam funções, e, nas hipóteses dos n.os 2 e 3 do artigo 8.º, desde esta até à residência;</p> <p>e) A utilização gratuita de transportes aéreos entre as regiões autónomas e o continente português, quando exerçam funções nos tribunais superiores e, para esse efeito, tenham residência autorizada naquelas regiões, bem como, quando exerçam funções nas regiões autónomas, entre as</p>



<p>respetivas ilhas, tendo neste caso prioridade;</p> <p>f) A isenção de custas em qualquer ação em que o juiz seja parte principal ou acessória, por via do exercício das suas funções, incluindo as de membro do Conselho Superior da Magistratura ou de inspetor judicial;</p> <p>g) A dedução ao rendimento, para cálculo do imposto sobre o rendimento de pessoas singulares, de quantias despendidas com a valorização profissional e traje profissional, até ao montante a fixar anualmente na lei do Orçamento do Estado;</p> <p>h) A participação em pelo menos duas ações de formação contínua por ano;</p> <p>i) O gozo dos direitos previstos na legislação sindical e o benefício de redução na distribuição de serviço, mediante deliberação do Conselho Superior da Magistratura, quando exerçam funções em órgão executivo de associação sindical da magistratura judicial ou em organizações internacionais representativas de magistrados.</p> <p>2 - Quando em exercício de funções os juízes têm ainda direito à entrada e livre trânsito nos navios acostados nos portos, nas casas e recintos de espetáculos ou outras diversões, nas associações de recreio e, em geral, em todos os lugares onde se realizem reuniões ou seja permitido o acesso público mediante o pagamento de uma taxa, realização de certa despesa ou apresentação de bilhete que qualquer pessoa possa obter.</p> <p>3 - O Presidente, os vice-presidentes do Supremo Tribunal de Justiça e o vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura têm direito a passaporte diplomático e os juízes dos tribunais superiores a passaporte especial, podendo ainda este documento vir a ser atribuído aos juízes de direito sempre que se desloquem ao estrangeiro em virtude das funções que exercem.</p> <p>4 -O cartão de identificação a que se refere a alínea a) do n.º 1 é atribuído pelo Conselho Superior da Magistratura e renovado no caso de mudança de categoria, devendo dele constar, nomeadamente, a categoria do magistrado judicial e os direitos que lhe são inerentes.</p>	<p>respetivas ilhas, tendo neste caso prioridade;</p> <p>f) A isenção de custas em qualquer ação em que o juiz seja parte principal ou acessória, por via do exercício das suas funções, incluindo as de membro do Conselho Superior da Magistratura ou de inspetor judicial;</p> <p>g) A dedução ao rendimento, para cálculo do imposto sobre o rendimento de pessoas singulares, de quantias despendidas com a valorização profissional e traje profissional, até ao montante a fixar anualmente na lei do Orçamento do Estado;</p> <p>h) A participação em pelo menos duas ações de formação contínua por ano;</p> <p>i) O gozo dos direitos previstos na legislação sindical e o benefício de redução na distribuição de serviço, mediante deliberação do Conselho Superior da Magistratura, quando exerçam funções em órgão executivo de associação sindical da magistratura judicial ou em organizações internacionais representativas de magistrados.</p> <p>j) Ter telefone em regime de confidencialidade, se para tanto for colhido o parecer favorável do Conselho Superior da Magistratura;</p> <p>k) O acesso, nos termos constitucionais e legais, a bibliotecas e bases de dados documentais públicas, designadamente a dos tribunais superiores, do Tribunal Constitucional e da Procuradoria-Geral da República.</p> <p>2 - Quando em exercício de funções os juízes têm ainda direito à entrada e livre trânsito nos navios acostados nos portos, nas casas e recintos de espetáculos ou outras diversões, nas associações de recreio e, em geral, em todos os lugares onde se realizem reuniões ou seja permitido o acesso público mediante o pagamento de uma taxa, realização de certa despesa ou apresentação de bilhete que qualquer pessoa possa obter.</p> <p>3 - O Presidente, os vice-presidentes do Supremo Tribunal de Justiça e o vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura têm direito a passaporte diplomático e os juízes dos tribunais superiores a passaporte especial, podendo ainda este documento vir a ser atribuído aos juízes de direito sempre que se desloquem ao estrangeiro em</p>
--	--



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

DIVISÃO DE QUADROS JUDICIAIS E DE INSPECÇÃO

	<p>virtude das funções que exercem.</p> <p>4 - São extensivos a todos os membros do Conselho Superior da Magistratura, na referida qualidade, os direitos previstos nas alíneas c), e) e j) do n.º 1, no n.º 3, na modalidade de passaporte especial.</p>
<p>Artigo 21.º Exercício da advocacia</p> <p>1 -Os magistrados judiciais podem advogar em causa própria, do seu cônjuge ou descendente.</p> <p>2 -Nos casos previstos no número anterior os magistrados podem praticar os atos processuais por qualquer meio, não estando vinculados à transmissão eletrónica de dados.</p>	<p>Artigo 21.º Exercício de Advocacia</p> <p>Propõe-se a ponderação da eliminação da norma.</p>
<p>Artigo 24.º Execução de serviço urgente</p> <p>O suplemento remuneratório diário devido aos magistrados pelo serviço urgente que deva ser executado aos sábados, nos feriados que recaiam em segunda-feira e no segundo dia feriado, em caso de feriados consecutivos, é pago nos termos da lei geral, calculando-se o valor da hora normal de trabalho com referência ao índice 100 da escala salarial.</p>	<p>Artigo 24.º Execução de serviço urgente</p> <p>O suplemento remuneratório diário devido aos magistrados pelo serviço urgente que deva ser executado aos sábados, nos feriados que recaiam em segunda-feira e no segundo dia feriado, em caso de feriados consecutivos, é pago nos termos da lei geral, calculando-se o valor da hora normal de trabalho com referência ao índice das funções exercidas pelo respectivo magistrado judicial.</p>
<p>Artigo 26.º-A Subsídio de compensação</p> <p>1- Nas localidades onde se mostre necessário, o Ministério da Justiça, através do Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P., põe à disposição dos magistrados judiciais, durante o exercício da sua função, casa de habitação mobilada, mediante o pagamento de uma contraprestação mensal, a fixar pelo membro do Governo responsável pela área da justiça.</p> <p>2- Os magistrados judiciais que não disponham de casa de habitação nos termos referidos no número anterior ou não a habitem, conforme o disposto no n.º 3 do artigo 8.º, têm direito a um subsídio de compensação, que de igual modo se destina a compensar a disponibilidade e exclusividade absolutas, fixado pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e das finanças, para todos os efeitos equiparado a ajudas de custo, ouvidos o Conselho Superior da</p>	<p>Propõe-se o desdobramento do preceito em dois artigos:</p> <p>Artigo 26.º-A Subsídio de compensação.</p> <p>1 - Nas localidades onde se mostre necessário, o Ministério da Justiça, pelo Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P., põe à disposição dos magistrados judiciais, durante o exercício da sua função, casa de habitação mobilada, mediante o pagamento de uma contraprestação mensal, a fixar pelo membro do Governo responsável pela área da justiça, ouvidos o Conselho Superior da Magistratura e as organizações representativas dos magistrados.</p> <p>2. A contraprestação mensal referida no n.º 1 é devida desde a data da publicação do despacho de nomeação até àquela em que for publicado o despacho que altere a situação anterior, ainda</p>



<p>Magistratura e as organizações representativas dos magistrados.</p> <p>3- A contraprestação mensal referida no n.º 1 é devida desde a data da publicação do despacho de nomeação até àquela em que for publicado o despacho que altere a situação anterior, ainda que o magistrado não habite a casa.</p>	<p>que o magistrado não habite a casa.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 26.º-B Subsídio de condição</p> <p>Os juízes têm direito a um subsídio que se destina a compensar a disponibilidade permanente, exclusividade absoluta do exercício de funções remuneradas e limitação de direitos fundamentais, a fixar pelo membro do Governo responsável pela área da justiça, ouvidos o Conselho Superior da Magistratura e as organizações representativas dos magistrados.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 34.º Primeira classificação</p> <p>1-(...).</p> <p>2-(...).</p> <p>3-(...).</p> <p>4- No caso de falta de classificação não imputável ao juiz de direito, presume-se a de Bom.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 34.º Primeira classificação</p> <p>1-(...).</p> <p>2-(...).</p> <p>3-(...).</p> <p>4-No caso de avaliação positiva nos termos do n.º 1 ou de falta de classificação não imputável ao juiz, presume-se a de Bom.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 40.º Requisitos para o ingresso</p> <p>São requisitos para exercer as funções de juiz de direito:</p> <p>a) Ser cidadão português;</p> <p>b) Estar no pleno gozo dos direitos políticos e civis;</p> <p>c) Possuir licenciatura em Direito de cinco anos ou ao abrigo do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, seguida de mestrado ou doutoramento obtidos em universidade portuguesa, ou grau académico equivalente reconhecido em Portugal;</p> <p>d) Ter frequentado com aproveitamento os cursos e estágios de formação;</p> <p>e) Satisfazer os demais requisitos gerais estabelecidos na lei para o provimento de lugares em funções públicas.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 40.º Requisitos para o ingresso</p> <p>São requisitos para exercer as funções de juiz de direito:</p> <p>a) Ser cidadão português;</p> <p>b) Estar no pleno gozo dos direitos políticos e civis;</p> <p>c) Possuir licenciatura em Direito de cinco anos ou ao abrigo do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs. 107/2008, de 25 de junho, n.º 230/2009, de 14 de setembro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 81/2009, de 27 de outubro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto e pelo Decreto-Lei n.º 63/2016, de 13 de Setembro, republicado por este último diploma legal, seguida de mestrado ou doutoramento em área do Direito, obtidos em universidade portuguesa, ou grau académico equivalente reconhecido em Portugal;</p> <p>d) Ter frequentado com aproveitamento os cursos e estágios de formação;</p> <p>e) Satisfazer os demais requisitos gerais estabelecidos na lei para o provimento de lugares em funções públicas.</p>

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

DIVISÃO DE QUADROS JUDICIAIS E DE INSPECÇÃO

<p>Artigo 45.º Nomeação para juízos de competência especializada</p>	<p>Artigo 45.º Nomeação para juízos de competência especializada</p> <p>Propõe-se o aditamento de norma idêntica ao artigo 44.º, nº2 do EMJ na redacção em vigor: “2 - O provimento de lugares em juízos de competência especializada depende de: a) Frequência de curso de formação na respectiva área de especialização; b) Obtenção do título de mestre ou Doutor em Direito na respectiva área de especialização; ou c) Prévio exercício de funções, durante, pelo menos, três anos, na respectiva área de especialização.”</p>
<p>Artigo 48.º Preenchimento de vagas</p> <p>1- A graduação é válida pelo período definido pelo Conselho Superior da Magistratura, de entre um a três anos, para as vagas que vierem a ocorrer nesse período.</p> <p>2- A colocação é efetuada mediante concurso, nos movimentos judiciais subsequentes à graduação, com o limite temporal decorrente do estabelecido no n.º 3 do artigo 46.º, e sempre que, por ocasião destes, se verifique a existência e a necessidade de provimento de vagas de juízes desembargadores.</p> <p>3- O requerimento de admissão ao concurso a que se refere o número anterior pode ser feito para todas as secções jurisdicionais ou discriminadamente para qualquer das secções de especialização existentes nos tribunais da Relação.</p> <p>4- A colocação nas secções de especialização tem preferencialmente em atenção o efetivo exercício de funções enquanto juiz de direito na jurisdição correspondente à secção de especialização para que concorre.</p>	<p>Artigo 48.º Preenchimento de vagas</p> <p>1- A graduação é válida pelo período definido pelo Conselho Superior da Magistratura, de entre um a três anos, para as vagas que vierem a ocorrer nesse período.</p> <p>2- A colocação é efetuada mediante concurso, nos movimentos judiciais subsequentes à graduação, com o limite temporal decorrente do estabelecido no n.º 3 do artigo 46.º, e sempre que, por ocasião destes, se verifique a existência e a necessidade de provimento de vagas de juízes desembargadores.</p> <p>3- O requerimento de admissão ao concurso a que se refere o número anterior pode ser feito para todas as secções jurisdicionais ou discriminadamente para qualquer das secções de especialização existentes nos tribunais da Relação.</p>
<p>Artigo 51.º Concurso</p> <p>1-(...).</p> <p>2-(...).</p> <p>3-(...).</p> <p>4-(...).</p>	<p>Artigo 51.º Concurso</p> <p>1-(...).</p> <p>2-(...).</p> <p>3-(...).</p> <p>4-(...).</p>



<p>5-(...).</p> <p>6-(...).</p> <p>7-(...).</p> <p>8- Na primeira fase do concurso, o Conselho Superior da Magistratura procede à seleção dos candidatos a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 3, deliberando excluir liminarmente os candidatos que não preenchem os requisitos legais para o efeito.</p> <p>9-(...).</p>	<p>5-(...).</p> <p>6-(...).</p> <p>7-(...).</p> <p>8- Na primeira fase do concurso, o Conselho Superior da Magistratura procede à selecção dos candidatos a que se refere a alínea b) do número 3, deliberando excluir liminarmente os candidatos que não preenchem os requisitos legais para o efeito.</p> <p>9-(...).</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 52.º</p> <p style="text-align: center;">Avaliação curricular, graduação e preenchimento de vagas</p> <p>1-(...).</p> <p>2-(...).</p> <p>3-(...).</p> <p>4-(...).</p> <p>5-(...).</p> <p>6-(...).</p> <p>7- A repartição de vagas faz-se sucessivamente do seguinte modo:</p> <p>a) Três em cada cinco vagas são preenchidas por juízes desembargadores dos tribunais da Relação;</p> <p>b) Uma em cada cinco vagas é preenchida por procuradores-gerais-adjuntos;</p> <p>c) Uma em cada cinco vagas é preenchida por juristas de reconhecido mérito, sem prejuízo do número seguinte;</p> <p>d) As vagas não preenchidas nos termos da alínea b) são atribuídas a juízes desembargadores dos tribunais da Relação;</p> <p>e) As vagas não preenchidas nos termos da alínea c) são atribuídas a juízes desembargadores dos tribunais da Relação e a procuradores-gerais-adjuntos na proporção de três para um.</p> <p>8-(...).</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 52.º</p> <p style="text-align: center;">Avaliação curricular, graduação e preenchimento de vagas</p> <p>1-(...).</p> <p>2-(...).</p> <p>3-(...).</p> <p>4-(...).</p> <p>5-(...).</p> <p>6-(...).</p> <p>7- A repartição de vagas faz-se sucessivamente do seguinte modo, a preencher, quanto aos concorrentes necessários, pelos graduados nos dois primeiros terços:</p> <p>a) Três em cada cinco vagas são preenchidas por juízes desembargadores dos tribunais da Relação;</p> <p>b) Uma em cada cinco vagas é preenchida por procuradores-gerais-adjuntos;</p> <p>c) Uma em cada cinco vagas é preenchida por juristas de reconhecido mérito, sem prejuízo do número seguinte;</p> <p>d) As vagas não preenchidas nos termos da alínea b) são atribuídas a juízes desembargadores dos tribunais da Relação;</p> <p>e) As vagas não preenchidas nos termos da alínea c) são atribuídas a juízes desembargadores dos tribunais da Relação e a procuradores-gerais-adjuntos na proporção de três para um.</p> <p>8-(...).</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 57.º</p> <p style="text-align: center;">Competência para conferir posse</p> <p>1- Os magistrados judiciais tomam posse:</p> <p>a) Perante o presidente do Supremo Tribunal de Justiça, no caso dos juízes conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça e dos presidentes dos</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 57.º</p> <p style="text-align: center;">Competência para conferir posse</p> <p>1- Os magistrados judiciais tomam posse:</p> <p>a) Perante o presidente do Supremo Tribunal de Justiça, no caso dos juízes conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça e dos presidentes dos tribunais</p>

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

DIVISÃO DE QUADROS JUDICIAIS E DE INSPECÇÃO

<p>tribunais da Relação; b) Perante o presidente do Tribunal da Relação respetivo, no caso dos juízes desembargadores; c) Perante o presidente da comarca, no caso dos juízes de direito dos juízos locais e centrais; d) Perante o presidente da comarca onde se situa a sede do tribunal de competência territorial alargada, no caso dos juízes de direito destes tribunais. 2- (...).</p>	<p>da Relação; b) Perante o presidente do Tribunal da Relação respetivo, no caso dos juízes desembargadores; c) Perante o Juiz Presidente do Tribunal de comarca, no caso dos juízes de direito dos juízos ou tribunais nela sedeados. 2- (...).</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 61.º Natureza das comissões</p> <p>1- (...). 2- (...). 3- (...). 4- (...). 5- (...). 6- Não implicam a abertura de vaga no lugar de origem as comissões de serviço judiciais, exceto as previstas na alínea f) do n.º 2, e ainda as não judiciais a que a lei atribua esse efeito.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 61.º Natureza das comissões</p> <p>1- (...). 2- (...). 3- (...). 4- (...). 5- (...). 6- Não implicam a abertura de vaga no lugar de origem as comissões de serviço judiciais, exceto as previstas na alínea g) do n.º 2, e ainda as não judiciais a que a lei atribua esse efeito.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 63.º Prazo das comissões de serviço e contagem do respetivo tempo</p> <p>1 - (...). 2 - (...). 3 - (...). 4 - (...). 5 - (...). 6- O tempo em comissão de serviço nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 61.º é considerado, para todos os efeitos, como de efetivo serviço na função.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 63.º Prazo das comissões de serviço e contagem do tempo respetivo</p> <p>1 - (...). 2 - (...). 3 - (...). 4 - (...). 5 - (...). 6 - O tempo em comissão de serviço nos termos do nº2 do artigo 6º-A, nº2 e dos nºs 2 e 3 do artigo 61º é considerado, para todos os efeitos, como de efetivo serviço na função.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 64.º Jubilação</p> <p>1 - (...). 2 - (...). 3- Aos magistrados jubilados é aplicável o disposto nas alíneas a) a g) do n.º 1 e no n.º 4 do artigo 17.º e no n.º 2 do artigo 26.º-A. 4 - (...).</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 64.º Jubilação</p> <p>1 - (...). 2 - (...). 3- Aos magistrados jubilados é aplicável o disposto nas alíneas a) a g), j) e k), do n.º 1 do artigo 17º, no n.º 2 do artigo 26º-A e no artigo 26º-B. 4 - (...).</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 76.º Lista de antiguidade</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 76.º Lista de antiguidade</p>



<p>1-A lista de antiguidade dos magistrados judiciais é anualmente publicada pelo Conselho Superior da Magistratura no Diário da República e divulgada no respetivo sítio na Internet.</p> <p>2-Os magistrados judiciais são graduados em cada categoria de acordo com o tempo de serviço, mencionando-se, a respeito de cada um, a data de nascimento, o cargo ou função que desempenha, a data da colocação e o concelho da naturalidade.</p> <p>3-[Revogado].</p>	<p>1-A lista de antiguidade dos magistrados judiciais é anualmente publicada pelo Conselho Superior da Magistratura no Diário da República e divulgada no respetivo sítio na Internet.</p> <p>2-Os magistrados judiciais são graduados em cada categoria de acordo com o tempo de serviço, mencionando-se, a respeito de cada um, o cargo ou função que desempenha e a data da colocação.</p> <p>3-[Revogado].</p>
<p>Artigo 83.º Autonomia</p> <p>1-(...).</p> <p>2-(...).</p> <p>3-Proferido despacho de pronúncia ou despacho que designa dia para julgamento em processo criminal em que seja arguido magistrado judicial, o tribunal dá desse facto imediato conhecimento ao Conselho Superior da Magistratura.</p>	<p>Artigo 83.º Autonomia</p> <p>1-(...).</p> <p>2-(...).</p> <p>3-Proferido despacho de validação da constituição de magistrado judicial como arguido, a autoridade judiciária competente dá desse facto imediato conhecimento ao Conselho Superior da Magistratura.</p>
<p>Artigo 83.º-B Caducidade do procedimento disciplinar</p> <p>1 - O direito de instaurar procedimento disciplinar caduca passado um ano sobre a data em que a infração tenha sido cometida.</p> <p>2 - Caduca igualmente quando, conhecida a infração pelo plenário ou pelo conselho permanente do Conselho Superior da Magistratura através da sua secção disciplinar, não seja instaurado o competente procedimento disciplinar no prazo de 60 dias.</p> <p>3 - Quando o facto qualificado como infração disciplinar seja também considerado infração penal, aplicam-se os prazos e o regime de prescrição estabelecidos na lei penal.</p>	<p>Artigo 83.º-B Caducidade do procedimento disciplinar</p> <p>1 - O direito de instaurar procedimento disciplinar caduca passado um ano sobre a data em que a infração tenha sido cometida.</p> <p>2 - Caduca igualmente quando, conhecida a infração pelo plenário ou pelo conselho permanente do Conselho Superior da Magistratura através da sua secção disciplinar, não seja instaurado o competente procedimento disciplinar no prazo de 60 dias.</p> <p>3 - Quando o facto qualificado como infração disciplinar seja também considerado infração penal, o direito previsto no n.º 1 terá o prazo e o regime da prescrição estabelecidos na lei penal.</p>
<p>Artigo 83.º-C Prescrição do procedimento disciplinar</p> <p>1 - O procedimento disciplinar prescreve decorridos 18 meses a contar da data em que foi instaurado, ressalvado o tempo de suspensão, quando, nesse prazo, o visado não tenha sido notificado da decisão final.</p> <p>2 - A prescrição do procedimento disciplinar referida no n.º 1 suspende-se durante o tempo em que, por força de decisão jurisdicional ou de</p>	<p>Artigo 83.º-C Prescrição</p> <p>1 - O procedimento disciplinar prescreve decorridos 18 meses a contar da data em que foi instaurado, ressalvado o tempo de suspensão, quando, nesse prazo, o visado não tenha sido notificado da decisão final.</p> <p>2 - A prescrição do procedimento disciplinar referida no n.º 1 suspende-se durante o tempo em que, por força de decisão jurisdicional ou de</p>

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

DIVISÃO DE QUADROS JUDICIAIS E DE INSPECÇÃO

<p>apreciação jurisdicional de qualquer questão, a marcha do correspondente processo não possa começar ou prosseguir.</p> <p>3 - É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 3 do artigo anterior.</p>	<p>apreciação jurisdicional de qualquer questão, a marcha do correspondente processo não possa começar ou prosseguir.</p> <p>3 - É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 3 do artigo anterior.</p> <p>4 - No caso de anulação da decisão, não conta para a prescrição o tempo decorrido entre a deliberação anulada e o trânsito da decisão da ação administrativa.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 83.º-H Infrações graves</p> <p>1 - Constituem infrações graves os atos praticados com dolo ou negligência grosseira que revelem grave desinteresse pelo cumprimento dos deveres funcionais, nomeadamente:</p> <p>a) O não acatamento das decisões proferidas pelos tribunais superiores por via de recurso;</p> <p>b) O excesso ou abuso de autoridade, ou grave falta de consideração e respeito devidos aos cidadãos e a todos aqueles com quem se relacione no exercício das suas funções;</p> <p>c) A revelação pública e ilegítima, fora dos canais ou meios de informação judicial estabelecidos, de factos ou dados conhecidos no exercício da sua função ou por causa dela;</p> <p>d) A ausência ilegítima e continuada por mais de cinco dias úteis e menos de onze dias úteis da circunscrição judicial em que o magistrado judicial se encontre colocado;</p> <p>e) O incumprimento injustificado, reiterado ou revelador de grave falta de zelo profissional, dos horários estabelecidos para os atos públicos, bem como dos prazos estabelecidos para a prática de ato próprio do juiz, designadamente quando decorrerem três meses desde o fim do prazo para a prática do ato;</p> <p>f) O incumprimento injustificado de pedidos de informação, deliberações ou provimentos funcionais do Conselho Superior da Magistratura e dos presidentes dos tribunais, dadas no âmbito das suas atribuições de organização e com a forma legal;</p> <p>g) O exercício de atividade compatível com o exercício de funções de magistrado judicial com</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 83.º-H Infrações graves</p> <p>Constituem infrações graves os atos praticados com dolo ou negligência grosseira que revelem grave desinteresse pelo cumprimento dos deveres funcionais, nomeadamente:</p> <p>a) O não acatamento das decisões proferidas pelos tribunais superiores por via de recurso;</p> <p>b) O excesso ou abuso de autoridade, ou grave falta de consideração e respeito devidos aos cidadãos e a todos aqueles com quem se relacione no exercício das suas funções;</p> <p>c) A revelação pública e ilegítima, fora dos canais ou meios de informação judicial estabelecidos, de factos ou dados conhecidos no exercício da sua função ou por causa dela;</p> <p>d) A ausência ilegítima e continuada por mais de cinco dias úteis e menos de onze dias úteis da circunscrição judicial em que o magistrado judicial se encontre colocado;</p> <p>e) O incumprimento injustificado, reiterado ou revelador de grave falta de zelo profissional, dos horários estabelecidos para os atos públicos, bem como dos prazos estabelecidos para a prática de ato próprio do juiz, designadamente quando decorrerem seis meses desde o fim do prazo para a prática do ato;</p> <p>f) O incumprimento injustificado de pedidos de informação, instruções legítimas ou provimentos funcionais;</p> <p>g) O exercício de atividade compatível com o exercício de funções de magistrado judicial com autorização obtida mediante a prestação de elementos falsos;</p> <p>h) A prestação de informações falsas relativas à</p>



<p>autorização obtida mediante a prestação de elementos falsos;</p> <p>h) A prestação de informações falsas relativas à carreira profissional ou ao exercício da função;</p> <p>i) O retardamento injustificado da redução a escrito e do depósito de decisões proferidas, bem como da devolução à respectiva secretaria de processos judiciais retidos pelo magistrado judicial quando sobre os mesmos deixe de ter jurisdição;</p> <p>j) A interferência ilegítima na atividade jurisdicional de outro magistrado;</p> <p>k) O acesso a bases de dados pessoais disponibilizadas para o exercício funcional, não livremente acessíveis ao público, para fins alheios à função;</p> <p>l) A utilização do conteúdo das bases de dados pessoais referidas na alínea anterior para fins alheios à função;</p> <p>m) Qualquer das condutas elencadas no artigo anterior que não reúnam todos os pressupostos enunciados no respectivo proêmio e que, por esse motivo, não sejam consideradas faltas muito graves.</p> <p>2 - Constitui ainda infração grave a formulação, por magistrado judicial, de pedidos de informação, instruções, decisões ou provimentos fora do âmbito das respectivas atribuições de organização.</p>	<p>carreira profissional ou ao exercício da função;</p> <p>i) O retardamento injustificado da redução a escrito e do depósito de decisões proferidas, bem como da devolução à respectiva secretaria de processos judiciais retidos pelo magistrado judicial quando sobre os mesmos deixe de ter jurisdição;</p> <p>j) A interferência ilegítima na atividade jurisdicional de outro magistrado;</p> <p>k) O acesso a bases de dados pessoais disponibilizadas para o exercício funcional, não livremente acessíveis ao público, para fins alheios à função;</p> <p>l) A utilização do conteúdo das bases de dados pessoais referidas na alínea anterior para fins alheios à função;</p> <p>m) Qualquer das condutas elencadas no artigo anterior que não reúnam todos os pressupostos enunciados no respectivo corpo e que, por esse motivo, não sejam consideradas faltas muito graves.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 83.º-I Infrações leves</p> <p>Constituem faltas leves as infrações praticadas com culpa leve que traduzam uma deficiente compreensão dos deveres funcionais, nomeadamente:</p> <p>a) A ausência ilegítima e continuada por mais de três dias úteis e menos de sete dias úteis da circunscrição judicial em que esteja colocado;</p> <p>b) O exercício de atividade compatível com o exercício de funções de magistrado judicial, sem obter, quando exigível, a pertinente autorização;</p> <p>c) Qualquer das condutas elencadas no artigo anterior que não reúna todos os pressupostos enunciados no respectivo proêmio e que, por esse motivo, não seja considerada infração grave.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 83.º-I Infrações leves</p> <p>Constituem faltas leves as infrações praticadas com culpa leve que traduzam uma deficiente compreensão dos deveres funcionais, nomeadamente:</p> <p>a) A ausência ilegítima e continuada por mais de três dias úteis e menos de sete dias úteis da circunscrição judicial em que esteja colocado;</p> <p>b) O exercício de atividade compatível com o exercício de funções de magistrado judicial, sem obter, quando exigível, a pertinente autorização;</p> <p>c) O incumprimento injustificado, reiterado ou revelador de grave falta de zelo profissional, dos horários estabelecidos para os atos públicos, bem como dos prazos estabelecidos para a</p>

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

DIVISÃO DE QUADROS JUDICIAIS E DE INSPECÇÃO

	<p>prática de ato próprio do juiz, designadamente quando decorrerem três meses desde o fim do prazo para a prática do ato;</p> <p>d) Qualquer das condutas elencadas no artigo anterior que não reúna todos os pressupostos enunciados no respetivo proémio e que, por esse motivo, não seja considerada infração grave</p>
<p>Artigo 102.º</p> <p>Aposentação ou reforma compulsiva e demissão</p> <p>1 - A aposentação ou reforma compulsiva e a demissão são aplicáveis a infrações muito graves quando se verifique alguma das seguintes circunstâncias:</p> <p>a) Definitiva ou manifesta e reiterada incapacidade de adaptação às exigências da função;</p> <p>b) Conduta desonrosa ou manifestamente violadora da integridade, isenção, prudência e correção pessoal que lhe é exigida;</p> <p>c) Condenação por crime praticado com evidente e grave abuso da função ou com manifesta e grave violação dos deveres a ela inerentes.</p> <p>2 - Ao abandono de lugar corresponde sempre a sanção de demissão.</p>	<p>Artigo 102.º</p> <p>Aposentação ou reforma compulsiva e demissão</p> <p>1 - A aposentação ou reforma compulsiva e a demissão são aplicáveis a infrações muito graves quando se verifique alguma das seguintes circunstâncias:</p> <p>a) Definitiva ou manifesta e reiterada incapacidade de adaptação às exigências da função;</p> <p>b) Conduta desonrosa ou manifestamente violadora da integridade, isenção, prudência e correção pessoal que lhe é exigida;</p> <p>c) Condenação por crime praticado com evidente e grave abuso da função ou com manifesta e grave violação dos deveres a ela inerentes.</p> <p>2- A aplicação da aposentação ou reforma compulsiva depende do exercício efectivo de funções por período não inferior a 20 anos.</p> <p>3 - Ao abandono de lugar corresponde sempre a sanção de demissão.</p>
<p>Artigo 107.º</p> <p>Efeitos sobre a graduação e colocação de magistrados</p> <p>1- Os magistrados judiciais contra quem tenha sido deduzida acusação ou pronúncia em processo disciplinar ou criminal, respetivamente, são graduados para promoção ou nomeação, sem prejuízo de estas ficarem suspensas quanto a eles, reservando-se a respectiva vaga até à decisão final.</p> <p>2-(...).</p> <p>3-(...).</p> <p>4-(...).</p>	<p>Artigo 107.º</p> <p>Efeitos sobre a graduação e colocação de magistrados</p> <p>1-Durante a pendência de processo criminal ou disciplinar o magistrado é graduado para promoção ou acesso, mas estes suspendem-se quanto a ele, reservando-se a respectiva vaga até decisão final.</p> <p>2-(...).</p> <p>3-(...).</p> <p>4-(...).</p>
<p>Artigo 111.º</p> <p>Natureza confidencial do procedimento</p> <p>1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 120.º-A, o procedimento disciplinar é de natureza confidencial até à decisão final, ficando arquivado no Conselho Superior da Magistratura.</p>	<p>Artigo 111.º</p> <p>Natureza confidencial do procedimento</p> <p>1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 120.º-A, o procedimento disciplinar é de natureza confidencial até à decisão final, ficando arquivado no Conselho Superior da Magistratura.</p>



<p>2 - O arguido, o defensor nomeado ou o mandatário constituído podem, a todo o tempo e a seu pedido, examinar o processo e obter cópias ou certidões, salvo se o instrutor, por despacho fundamentado, considerar que o acesso ao processo pode obstar à descoberta da verdade.</p> <p>3 - O requerimento da emissão de certidões ou cópias a que se refere o número anterior é dirigido ao instrutor, a quem é deferida a sua apreciação, no prazo máximo de cinco dias.</p> <p>4 - A partir da notificação a que se refere o artigo 118.º, o arguido e o seu advogado podem consultar e obter cópia de todos os elementos constantes do processo, ainda que anteriormente o instrutor tenha proferido despacho nos termos do n.º 2.</p>	<p>2 - O arguido, o defensor nomeado ou o mandatário constituído podem, a todo o tempo e a seu pedido, examinar o processo e obter cópias ou certidões, salvo se o instrutor, por despacho fundamentado, considerar que o acesso ao processo pode obstar à descoberta da verdade.</p> <p>3 - O requerimento da emissão de certidões ou cópias a que se refere o número anterior é dirigido ao instrutor, a quem é deferida a sua apreciação, no prazo máximo de cinco dias.</p> <p>4 - A partir da notificação a que se refere o artigo 118.º, o arguido e o seu advogado podem consultar e obter cópia de todos os elementos constantes do processo, ainda que anteriormente o instrutor tenha proferido despacho nos termos do n.º 2.</p> <p>5 - Sem prejuízo do disposto no n.º1, em casos de relevante interesse público o Conselho Superior da Magistratura poderá emitir informações públicas sobre a pendência, estado e desfecho de procedimento disciplinar.</p> <p>6 - O Conselho Superior da Magistratura poderá divulgar súmulas de decisões findas, expurgadas de elementos de identificação pessoal do arguido."</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 113.º</p> <p style="text-align: center;">Suspensão preventiva do arguido</p> <p>1- O magistrado judicial sujeito a procedimento disciplinar pode ser preventivamente suspenso de funções, sob proposta do instrutor, desde que haja fortes indícios de que a conduta investigada constitua infração à qual caiba, pelo menos, a sanção de transferência, e a continuação na efetividade de serviço seja prejudicial ao prestígio e dignidade da função, ao serviço ou à instrução do procedimento.</p> <p>2- A suspensão preventiva é executada por forma a assegurar-se o resguardo da dignidade pessoal e profissional do magistrado.</p> <p>3- A suspensão preventiva não pode exceder 180 dias, excepcionalmente prorrogáveis por mais 60 dias, e não tem os efeitos consignados no artigo 104.º.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 113.º</p> <p style="text-align: center;">Suspensão preventiva do arguido</p> <p>1- O magistrado judicial sujeito a procedimento disciplinar pode ser preventivamente suspenso de funções, sob proposta do instrutor, desde que haja fortes indícios de que a conduta investigada constitua infração à qual caiba, pelo menos, a sanção de transferência, e a continuação na efetividade de serviço seja prejudicial ao prestígio e dignidade da função, ao serviço ou à instrução do procedimento.</p> <p>2- A suspensão preventiva é executada por forma a assegurar-se o resguardo da dignidade pessoal e profissional do magistrado.</p> <p>3- A suspensão preventiva não pode exceder 270 dias, excepcionalmente prorrogáveis por mais 90 dias, e não tem os efeitos consignados no artigo 104.º.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 135.º</p> <p style="text-align: center;">Cancelamento do registo</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 135.º</p> <p style="text-align: center;">Cancelamento do registo</p>

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

DIVISÃO DE QUADROS JUDICIAIS E DE INSPECÇÃO

<p>As decisões inscritas no registo são canceladas, decorridos os seguintes prazos sobre a sua execução, ou extinção no caso da alínea b), e desde que, entretanto, o magistrado não tenha incorrido em nova infração disciplinar:</p> <p>a) Dois anos nos casos de advertência registada; b) Cinco anos nos casos de multa; c) Oito anos nos casos de transferência; d) Dez anos nos casos de suspensão do exercício de funções.</p>	<p>1 - As decisões inscritas no registo são canceladas, decorridos os seguintes prazos sobre a sua execução, ou extinção no caso da alínea b), e desde que, entretanto, o magistrado não tenha incorrido em nova infração disciplinar:</p> <p>a) Cinco anos nos casos de advertência registada; b) Dez anos nos casos de multa; c) Vinte anos nos casos de transferência; d) Vinte e Cinco anos nos casos de suspensão do exercício de funções.</p> <p>2 - O disposto no n.º1, não afecta a consideração do registo disciplinar nos concursos a que alude art.46.º e 50.º, do presente Estatuto.</p>
<p>Artigo 136.º-A</p> <p>Autonomia administrativa e financeira</p> <p>O Conselho Superior da Magistratura é dotado de autonomia administrativa e financeira, dispondo de orçamento próprio, inscrito nos encargos gerais do Orçamento do Estado.</p>	<p>Artigo 136.º-A</p> <p>Autonomia Administrativa e Financeira</p> <p>1 - O Conselho Superior da Magistratura é dotado de autonomia administrativa e financeira, dispondo de orçamento próprio, inscrito nos encargos gerais do Orçamento de Estado e beneficiando das transferências que lhe sejam afetas pelos competentes serviços do Ministério da Justiça.</p> <p>2 - Não são aplicáveis cativações orçamentais ao Conselho Superior da Magistratura.</p> <p><i>(Redação alternativa: "2 - O conselho administrativo do Conselho Superior da Magistratura decide da extinção das cativações orçamentais que lhe sejam aplicáveis")</i></p> <p>3. A aquisição de serviços e a contratação por parte do Conselho Superior da Magistratura não está sujeita aos limites de encargos ou parecer prévio de membros do Governo.</p>
<p>Artigo 150.º</p> <p>Estrutura</p> <p>1- (...). 2- (...). 3- (...). 4- Compõem a secção de assuntos gerais os seguintes membros:</p> <p>a) O vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura, que preside; b) Dois vogais designados pelo plenário, um dos</p>	<p>Artigo 150.º</p> <p>Estrutura</p> <p>1- (...). 2- (...). 3- (...). 4- Compõem a secção de assuntos gerais os seguintes membros:</p> <p>a) O vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura, que preside; b) Dois vogais designados pelo plenário, um dos</p>



<p>quais magistrado judicial eleito pelos seus pares, e que exerçam funções a tempo integral.</p> <p>5- (...).</p> <p>6- (...).</p> <p>7- (...).</p> <p>8- (...).</p> <p>9- (...).</p>	<p>quais magistrado judicial eleito pelos seus pares e que exerça funções a tempo integral.</p> <p>5- (...).</p> <p>6- (...).</p> <p>7- (...).</p> <p>8- (...).</p> <p>9- (...).</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 151.º</p> <p style="text-align: center;">Competência do plenário</p> <p>Compete ao plenário do Conselho Superior da Magistratura:</p> <p>a) Praticar os atos referidos no artigo 149.º respeitantes a juízes conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça e a juízes desembargadores dos tribunais da Relação;</p> <p>b) Apreciar e decidir as impugnações administrativas dos atos praticados pelas secções do conselho permanente, pelo presidente, pelo vice-presidente ou pelos vogais;</p> <p>c) Aprovar regulamentos sobre as matérias da sua competência, designadamente as referidas no n.º 3 do artigo 45.º-A, no n.º 5 do artigo 45.º-B e nas alíneas n) e o) do artigo 149.º;</p> <p>d) Deliberar sobre as providências a que se reporta o artigo 146.º;</p> <p>e) Deliberar sobre as matérias referidas nas alíneas b), g), i), j), m), q), r), s), t), u) v) e w) do artigo 149.º;</p> <p>f) Deliberar sobre a atribuição da classificação de Medíocre;</p> <p>g) Aplicar a pena de demissão;</p> <p>h) Expedir instruções convenientes à boa execução e uniformidade do serviço judicial, sem prejuízo da independência dos juízes;</p> <p>i) Apreciar e decidir os assuntos não previstos nas alíneas anteriores que sejam avocados por sua iniciativa, por proposta de qualquer secção do conselho permanente ou a requerimento fundamentado de qualquer um dos respetivos membros;</p> <p>j) Decidir o exercício do direito de regresso sobre magistrados judiciais nos termos previstos no n.º 4 do artigo 5.º.</p> <p>k) Deliberar sobre as situações de suspensão e</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 151.º</p> <p style="text-align: center;">Competência do plenário</p> <p>Compete ao plenário do Conselho Superior da Magistratura:</p> <p>a) Praticar os atos referidos no artigo 149.º respeitantes a juízes conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça e a juízes desembargadores dos tribunais da Relação;</p> <p>b) Apreciar e decidir as impugnações administrativas dos atos praticados pelas secções do conselho permanente, pelo presidente, pelo vice-presidente ou pelos vogais;</p> <p>c) Aprovar regulamentos sobre as matérias da sua competência, designadamente as referidas no n.º 3 do artigo 45.º-A, no n.º 5 do artigo 45.º-B e nas alíneas n) e o) do artigo 149.º;</p> <p>d) Deliberar sobre as providências a que se reporta o artigo 146.º;</p> <p>e) Deliberar sobre as matérias referidas nas alíneas b), g), i), j), m), q), r), s), t), u) v) e w) do artigo 149.º;</p> <p>f) Deliberar sobre a atribuição da classificação de Medíocre;</p> <p>g) Aplicar a pena de demissão;</p> <p>h) Expedir instruções convenientes à boa execução e uniformidade do serviço judicial, sem prejuízo da independência dos juízes, apreciando ainda as emitidas pelos juízes presidentes e pelos demais juízes, em matéria não jurisdicional;</p> <p>i) Apreciar e decidir os assuntos não previstos nas alíneas anteriores que sejam avocados por sua iniciativa, por proposta de qualquer secção do conselho permanente ou a requerimento fundamentado de qualquer um dos respetivos membros;</p> <p>j) Decidir o exercício do direito de regresso sobre magistrados judiciais nos termos previstos no n.º 4 do artigo 5.º.</p>

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

DIVISÃO DE QUADROS JUDICIAIS E DE INSPECÇÃO

<p>perda de mandato referidas no artigo 147.º; l) Exercer as demais funções conferidas por lei.</p>	<p>k) Deliberar sobre as situações de suspensão e perda de mandato referidas no artigo 147.º; l) Exercer as demais funções conferidas por lei.</p>
<p>Artigo 152.º-C Competência da secção de acompanhamento e ligação aos tribunais 1 - Compete à secção de acompanhamento e ligação aos tribunais, a) (...); b) (...); c) Propor medidas para solucionar dificuldades de financiamento detetadas nos tribunais judiciais, designadamente, na gestão das nomeações, colocações, transferências e substituições dos magistrados judiciais, e colaborar na execução das medidas que venham a ser adotadas; d) (...); e) (...); f) (...); g) (...); h) (...); i) (...); j) (...); k) (...); l) (...); m) (...); n) (...). 2 - (...).</p>	<p>Artigo 152.º-C Competência da secção de acompanhamento e ligação aos tribunais 1 - Compete à secção de acompanhamento e ligação aos tribunais: a) (...); b) (...); c) Tomar medidas para solucionar dificuldades de financiamento detetadas nos tribunais judiciais, designadamente, na gestão das nomeações, colocações, transferências e substituições dos magistrados judiciais, e colaborar na execução das medidas que venham a ser adotadas; d) (...); e) (...); f) (...); g) (...); h) (...); i) (...); j) (...); k) (...); l) (...); m) (...); n) (...). 2 - (...).</p>
<p>Artigo 156.º Funcionamento do plenário 1 - (...). 2 - As deliberações são tomadas à pluralidade dos votos, cabendo ao presidente voto de qualidade. 3 - (...). 4 - (...). 5 - (...).</p>	<p>Artigo 156.º Funcionamento do plenário 1 - (...). 2- Sem prejuízo de diversa disposição que seja estabelecida por regulamento aprovado pelo Conselho Superior da Magistratura, as deliberações são tomadas à pluralidade de votos, cabendo ao presidente voto de qualidade. 3 - (...). 4 - (...). 5 - (...).</p>
<p>Artigo 157.º Funcionamento das secções do conselho permanente 1- A secção de assuntos gerais reúne sempre que convocada pelo presidente ou vice-presidente,</p>	<p>Artigo 157.º Funcionamento das secções do conselho permanente Entende-se que a matéria plasmada nos nºs 1 e 2 deste normativo não assume importância</p>



<p>com o mínimo de 24 horas de antecedência.</p> <p>2- A secção de assuntos inspetivos e disciplinares e a secção de acompanhamento e ligação aos tribunais reúnem ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocadas pelo presidente ou vice-presidente.</p> <p>3- Aplica-se ao funcionamento das secções do conselho permanente o disposto no artigo anterior, com as necessárias adaptações.</p>	<p>estatutária dos magistrados judiciais, pelo que não deverá constar deste Estatuto.</p> <p>Propõe por isso a sua eliminação.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 158.º Delegação de poderes</p> <p>1- (...); a) (...); b) (...); c) (...); d) (...); e) (...); f) (...); g) (...); h) (...).</p> <p>2 - Pode ainda o Conselho Superior da Magistratura delegar nos presidentes dos tribunais a prática dos atos a que aludem as alíneas c), d) e e) do n.º 1.</p> <p>3 - No que respeita ao tribunal de comarca, as competências referidas nas alíneas c) e d) do n.º 1 consideram-se tacitamente delegadas no respetivo presidente.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 158.º Delegação de poderes</p> <p>1- (...); a) (...); b) (...); c) (...); d) (...); e) (...); f) (...); g) (...); h) (...).</p> <p>2 - Pode ainda o Conselho Superior da Magistratura delegar nos presidentes dos tribunais a prática dos atos a que aludem as alíneas d) e e) do n.º 1.</p> <p>3 - No que respeita aos Presidentes dos Tribunais da Relação e de primeira instância, as competências referidas na alínea c) do nº1 consideram-se tacitamente delegadas no respetivo presidente.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 164.º Disposições gerais</p> <p>1 - Os interessados têm direito a:</p> <p>a) Impugnar administrativamente, perante o Conselho Superior da Magistratura, as normas aprovadas ou os atos praticados no âmbito de competências de natureza administrativa pelas entidades e órgãos que, previstos neste Estatuto e nas normas sobre organização dos tribunais judiciais, se encontram sujeitos ao governo deste órgão superior;</p> <p>b) Reagir administrativamente, perante o Conselho Superior da Magistratura, contra a omissão ilegal de normas ou atos administrativos, em incumprimento do dever de decisão, por</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 164.º Disposições gerais</p> <p>1 - Os interessados têm direito a:</p> <p>a) Impugnar administrativamente, perante o Conselho Superior da Magistratura, as normas aprovadas ou os atos praticados no âmbito das suas competências de apreciação e nos termos legalmente previstos para tal;</p> <p>b) Reagir administrativamente, perante o Conselho Superior da Magistratura, contra a omissão ilegal de normas ou atos administrativos, em incumprimento do dever de decisão, no âmbito das suas competências de apreciação e nos termos legalmente previstos para tal;</p>

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

DIVISÃO DE QUADROS JUDICIAIS E DE INSPECÇÃO

<p>órgãos e entidades previstos neste Estatuto e nas normas sobre organização dos tribunais judiciais, solicitando a emissão do ato pretendido;</p> <p>c) (...); d) (...); 2 - (...). 3 - (...).</p>	<p>c) (...); d) (...); 2 - (...). 3 - (...).</p>
<p>Artigo 167.º Natureza</p> <p>1 - (...). 2 - (...). 3 - Cabe impugnação administrativa necessária para o presidente do Conselho Superior da Magistratura dos atos ou omissões do juiz secretário deste Conselho.</p>	<p>Artigo 167.º Natureza</p> <p>1 - (...). 2 - (...). 3 - Compete ao presidente do Conselho Superior da Magistratura, com possibilidade de delegação no vice-presidente, a apreciação da impugnação administrativa necessária dos atos ou omissões do juiz secretário deste Conselho.</p>
<p>Artigo 167.º-A Efeitos</p> <p>As impugnações administrativas suspendem os efeitos dos atos impugnados.</p>	<p>Artigo 167.º -A Efeitos</p> <p>As impugnações administrativas necessárias suspendem os efeitos dos atos impugnados.</p>
<p>Artigo 179.º Custas</p> <p>1 - Os meios de reação jurisdicional são isentos de taxa de justiça. 2 - (...).</p>	<p>Artigo 179.º Custas</p> <p>1 - As ações de impugnação contenciosa previstas na presente lei estão dispensadas do pagamento prévio de taxa de justiça. 2 - (...).</p>
<p>Artigo 186.º Receitas</p> <p>1- Além das receitas provenientes de dotações do Orçamento do Estado, são receitas próprias do Conselho Superior da Magistratura:</p> <p>a) O saldo de gerência do ano anterior; b) O produto da venda de publicações editadas; c) Os emolumentos por atos praticados pela secretaria; d) As multas aplicadas nos termos do presente Estatuto, qualquer que seja a situação jurídico-funcional do magistrado judicial na data da aplicação da sanção; e) O produto dos serviços prestados pelo Conselho Superior da Magistratura no respetivo âmbito funcional; f) Quaisquer outras que lhe sejam atribuídas por lei, contrato ou outro título.</p>	<p>Artigo 186.º Receitas</p> <p>1 - Além das receitas provenientes de dotações do Orçamento do Estado e do Instituto de Gestão Financeira e das Infraestruturas da Justiça, são receitas próprias do Conselho Superior de Magistratura:</p> <p>a) O saldo de gerência do ano anterior; b) O produto da venda de publicações editadas; c) Os emolumentos por atos praticados pela secretaria; d) As multas aplicadas nos termos do presente Estatuto, qualquer que seja a situação jurídico-funcional do magistrado judicial na data da aplicação da sanção; e) O produto dos serviços prestados pelo Conselho Superior da Magistratura no respetivo âmbito funcional;</p>



<p>2- O produto das receitas próprias pode, nos termos da lei de execução orçamental, ser aplicado na realização de despesas correntes e de capital que, em cada ano, não possam ser suportadas pelas verbas inscritas no Orçamento do Estado, designadamente despesas de edição de publicações ou realização de estudos, análises ou outros trabalhos extraordinários.</p>	<p>f) Quaisquer outras que lhe sejam atribuídas por lei, contrato ou outro título.</p> <p>2- O produto das receitas próprias pode, nos termos da lei de execução orçamental, ser aplicado na realização de despesas correntes e de capital que, em cada ano, não possam ser suportadas pelas verbas inscritas no Orçamento do Estado, designadamente despesas de edição de publicações ou realização de estudos, análises ou outros trabalhos extraordinários.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 188.º Disposições subsidiárias</p> <p>Em tudo o que não esteja expressamente previsto no presente Estatuto é subsidiariamente aplicável aos magistrados judiciais o regime previsto para os trabalhadores em funções públicas.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 188.º Disposições subsidiárias</p> <p>Em tudo o que não esteja expressamente previsto no presente Estatuto é subsidiariamente aplicável, aos magistrados judiciais o regime previsto para os trabalhadores em funções públicas, com as devidas adaptações e salvaguardada a unicidade estatutária.</p>
<p>Artigo 6.º do articulado da Proposta de Lei Norma transitória</p> <p>1 - A duração e a impossibilidade de renovação dos mandatos a que se refere o n.º 1 do artigo 147.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais são aplicáveis aos vogais em exercício de funções.</p> <p>2 - Os prazos das comissões de serviço fixados no artigo 63.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais são aplicáveis aos prazos que já estejam em curso, mas computar-se-á nestes todo o tempo decorrido desde o início da comissão de serviço.</p> <p>3 - O estatuído nas alíneas c) e d) do artigo 7.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais produz efeitos a partir do movimento imediatamente subsequente à data da entrada em vigor do presente Estatuto.</p> <p>4 - O disposto nas Secções IV e V do Capítulo IV é apenas aplicável aos concursos curriculares abertos por aviso publicado após a data de entrada em vigor do presente diploma.</p> <p>5 - O disposto no n.º 1 do artigo 64.º-A apenas se aplica aos magistrados que adquiram a condição de jubilados após a entrada em vigor do presente Estatuto.</p>	<p>Artigo 6.º do articulado da Proposta de Lei Norma Transitória</p> <p>1 - A duração e a impossibilidade de renovação dos mandatos a que se refere o n.º 1 do artigo 147.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais são aplicáveis aos vogais em exercício de funções.</p> <p>2 - Os prazos das comissões de serviço fixados no artigo 63.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais são aplicáveis aos prazos que já estejam em curso, mas computar-se-á nestes todo o tempo decorrido desde o início da comissão de serviço.</p> <p>3 - O estatuído nas alíneas b), c) e d) do artigo 7.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais produz efeitos a partir do movimento imediatamente subsequente à data da entrada em vigor do presente Estatuto.</p> <p>4 - O disposto nas Secções IV e V do Capítulo IV é apenas aplicável aos concursos curriculares abertos por aviso publicado após a data de entrada em vigor do presente diploma.</p> <p>5 - O disposto no n.º 1 do artigo 64.º-A apenas se aplica aos magistrados que adquiram as condições para se jubilarem após a entrada em vigor do presente Estatuto.</p>



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
DIVISÃO DE QUADROS JUDICIAIS E DE INSPECÇÃO



ANEXO III

Conselho Superior da Magistratura

Declaração de voto

1. Acompanho, no essencial, e tanto na generalidade como na especialidade das sugestões feitas, o Parecer antecedente, sobre a Proposta de Lei nº 122/XIII, que altera e republica o «Estatuto dos Magistrados Judiciais» – emitido pelo Conselho Superior da Magistratura a solicitação da Assembleia da República, através da competente Comissão especializada desta. Significa isso – a um tempo – que também comungo e subscrevo, no essencial, a perspectiva e as preocupações expressas pelo Conselho na parte introdutória do mesmo Parecer: desejo sublinhá-lo, sem margem para qualquer dúvida.

2. Exprime-se no Parecer, porém, uma interrogação que não gostaria de acompanhar; e há uma, entre as alterações sugeridas, que não pode ter o meu acolhimento. Por outro lado, há alguns preceitos ou soluções da Proposta de Lei, não considerados no Parecer (e, conseqüentemente, por ele não questionados), relativamente aos quais não posso, também, deixar de exprimir a minha reserva ou o meu desacordo. Direi, com a brevidade possível, de umas e de outros.

3. A interrogação que não gostaria de acompanhar reporta-se à manutenção, ou não, da sanção disciplinar de aposentação ou reforma compulsiva, que continua prevista no artigo 91º, nº 1, alínea f) (e, depois, correspondentemente referida noutros).

A questão tem a ver com a dificuldade da aplicação dessa sanção no quadro do regime geral da Segurança Social, em que os novos magistrados judiciais passaram a estar inscritos desde Janeiro de 2006 – como bem se explica no Parecer.

Não obstante isso, entendo que o Estatuto deve manter a sanção em causa, não reduzindo à «demissão» pura e simples (que bem pode ser excessiva) a alternativa sancionatória para situações em que a «suspensão de exercício» deva ter-se por insuficiente.

Provavelmente isso aconselhará (ou exigirá) a inserção de um preceito que previna ou torneie a referida dificuldade; mas, na verdade, creio (em coerência com posição que assumi em situação concreta que o Conselho, na sua anterior composição, teve de apreciar) que é o regime da segurança social que deverá ser «adaptado» para o efeito, se for o caso, ao Estatuto, e não o inverso.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
DIVISÃO DE QUADROS JUDICIAIS E DE INSPECÇÃO



4. A alteração sugerida, que não posso subscrever, é a respeitante ao artigo 136º-A, que leva a epígrafe «autonomia administrativa e financeira» (do CSM).

Efectivamente – e é o ponto central – não se me afigura aceitável, à luz dos princípios que regem o sistema financeiro e orçamental do Estado, determinar de plano, em termos permanentes e sem reservas, que a um determinado organismo ou ente estadual, ainda que dotado de autonomia financeira, «não são aplicáveis cativações financeiras»: esta será sempre uma matéria a definir *anualmente*, pela Assembleia da República, na Lei do Orçamento.

Eis por que não posso subscrever o aditamento do nº 2 proposto ao artigo 136º- A. Aditamento, de resto, que, a ser acolhido, sempre será ineficaz – pois que insusceptível de tolher a faculdade de a Assembleia da República o derrogar numa qualquer Lei do Orçamento anual.

Entretanto, também, não posso deixar de exprimir grandes reservas quanto ao proposto nº 3: se posso compreender a preocupação subjacente (no sentido de o CSM não dever estar, em princípio, sujeito a interferência governamental na sua gestão financeira própria corrente – e será isso o que se tem em vista), já a redacção do preceito me suscita muitas dúvidas, seja por que há regras gerais (ou limites) de assunção de encargos a que o CSM não pode pretender eximir-se, seja porque não posso excluir liminarmente a ocorrência de situações em que seja aceitável, na lógica geral do sistema financeiro do Estado, que a assunção de encargos (ou de certos encargos) por entes autónomos passe por um parecer (ou mesmo o acordo) de quem tem a responsabilidade última da gestão desse sistema, que é o Governo (maxime, pelo Ministro das Finanças). Será, afinal, uma situação de «interdependência» e cooperação de «poderes».

5. Passando agora aos preceitos do Proposta de Lei não questionados no Parecer, mas relativamente aos quais devo manifestar o meu desacordo, refere-se o primeiro deles à norma do artigo 45º-A, a qual dispõe que a nomeação dos presidentes da comarca deve ser precedida de «audição dos juízes» que nela exercem funções.

Compreendo e aceito que em tal tipo de nomeação o Conselho proceda a uma «auscultação» dos juízes da comarca e colha a sua «sensibilidade». Mas entendo que isso não deve ser uma exigência com tradução legal (de resto, e colocada nesse plano, de difícil operacionalização) – devendo antes manter-se num plano «informal».

6. As outras discordâncias reportam-se a alterações ao Estatuto introduzidas pela Proposta nos regimes dos concursos de acesso aos Tribunais da Relação e ao Supremo Tribunal de Justiça.



Começando pelo primeiro destes regimes (Tribunais da Relação), a minha discordância reporta-se ao artigo 47º-A, e à exclusão, do júri do concurso, de «um professor universitário de Direito», substituído pela inclusão, no mesmo, de três, e não apenas dois (como até aqui), membros do Conselho «não pertencentes à magistratura».

Não é um ponto de suma importância – até porque é bastante provável que entre esses três membros do Conselho haja algum que revista aquela outra qualidade. Mas a experiência da intervenção de um professor externo ao Conselho não se tem revelado negativa (bem ao contrário) e facilita o próprio funcionamento do órgão. Possivelmente, a razão da alteração proposta (outra não se encontra) estará em que os candidatos ao concurso para os Tribunais da Relação são exclusivamente juizes de 1ª instância: mas, se a razão é efectivamente essa, então não estaremos aqui não mais do que perante um certo «preciosismo» institucional, sem grande justificação material?

7. Por último: são de maior tomo as minhas reservas ou discordâncias relativamente ao que vem proposto quanto ao regime de concurso de acesso ao Supremo Tribunal de Justiça – reservas ou discordâncias essas que têm a ver com as alterações que respeitantes à admissão de *juristas de mérito* a esse concurso.

Tais alterações – de carácter «substantivo» – são três: a passagem de 20 para 30 anos de actividade profissional, como condição de admissão ao concurso [artigo 51º, nº 3, alínea b]; a eliminação da regra de não preenchimento das vagas reservadas a juristas de mérito, no caso de não ter havido candidatos graduados em número suficiente para preenchê-las [artigo 52º, nº 7, alínea c]; e a inclusão da regra de que o número de juizes do STJ providos pela via dos «juristas de mérito» não pode exceder um quinto do quadro legal [artigo 52º, nº 8].

Estou de acordo com a conveniência e mesmo necessidade de tornar mais estrita a condição temporal de admissão de juristas de mérito ao concurso para o STJ; mas um «salto» de 20 para 30 anos, no tempo de actividade profissional exigido, afigura-se-me demasiado: ficaria pela exigência de 25 anos de actividade profissional, mas acompanhada da exigência de um mínimo de idade de 50 anos.

Também estou de acordo com a inclusão da regra de que os juizes do STJ provenientes de «juristas de mérito» não devem exceder um quinto (no Brasil, em situações com algum paralelismo, chama-se a isto o «quinto constitucional»). Mas, se se inclui essa regra, então não deve eliminar-se a que «reserva» as vagas destinadas a «juristas de mérito»: quando muito, seria de admitir que elas fossem preenchidas por candidatos de outra proveniência se se mantivessem em aberto passados dois concursos.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
DIVISÃO DE QUADROS JUDICIAIS E DE INSPECÇÃO

Mas, a estas alterações substantivas acresce uma outra, de natureza «procedimental»: trata-se da regra do artigo 51º, nº 8, segundo a qual o CSM, na primeira fase do concurso, procederá a uma selecção liminar dos candidatos das alíneas *a)* e *b)* do nº 3 desse artigo (procuradores-gerais-adjuntos e juristas de mérito), excluindo «os que não preencham os requisitos legais».

A que título esta intervenção liminar do CSM, se há um júri ao qual compete antes de tudo, naturalmente, verificar se os candidatos apresentados preenchem os requisitos legais? Não será isso até algo «desprimoroso» para o júri?

E que se pretende referir, quando se fala em «requisitos legais»? Mais precisamente:

- a antiguidade e a classificação de serviço exigidas, na dita alínea *a)*, para os procuradores-gerais-adjuntos, e os anos de actividade profissional exigidos, na alínea *b)*, para os juristas de mérito? Mas, isso, por que não há-de ser o júri a fazê-lo?

- ou também o próprio «mérito», quanto aos «juristas de mérito»? É que este também é um «requisito legal», de modo que, uma de duas: ou o preceito o quer também incluir, e, então, estamos perante uma norma «perversa», porque esvazia aquilo que ao júri compete precisamente avaliar; ou não quer (como se supõe), e, então, estaremos perante uma norma ambígua, que só causa perturbação.

No Parecer que antecede – e a que se junta a presente declaração – propõe-se que o preceito passe a referir-se apenas aos candidatos da supra referida alínea *b)* («juristas de mérito»). Salvo o devido respeito, é claro, porém, que isso só agravará as coisas, do ponto de vista das observações críticas acabadas de deixar.

Em suma: afigura-se-me que as alterações constantes da Proposta, no que se refere ao acesso ao STJ de «juristas de mérito», denotam algum excesso ou desequilíbrio, relativamente ao desígnio de a composição do STJ incluir também juizes dessa proveniência.

Lisboa, 15 de Junho de 2018

O Vogal do Conselho Superior da Magistratura,


José Manuel M. Cardoso da Costa



Na sessão do Plenário Ordinário do C.S.M., realizada em 12-06-2018, foi tomada a deliberação **do seguinte teor:**

*

PLE12-06-2018-0486 - ESTATUTO DOS MAGISTRADOS JUDICIAIS (GAVPM) 1.2.4 - Proc. 2018/GAVPM/1808 - Estatuto dos Magistrados Judiciais

Iniciou-se a apreciação do Parecer elaborado a respeito do Estatuto dos Magistrados Judiciais relativo à Proposta de Lei 122/XIII, que altera e republica o Estatuto dos Magistrados Judiciais.-----

Finda a apreciação **foi deliberado com as reservas a seguir referida**, aprovar o Parecer elaborado por este Conselho Superior da Magistratura, que aqui se dá por integralmente reproduzido e que consta como Anexo II à presente acta.-----

*

O Exmo. Senhor Doutor João Vaz Rodrigues, proferiu a seguinte declaração para a acta: *"Não me pronuncio sobre o Parecer no que concerne à Proposta de Lei nº 122/XIII, para além do que já escrevi e subscrevi quanto aos textos de outros Conselheiros."* -----

*

O Exmo. Senhor Prof. Doutor Cardoso da Costa, proferiu a declaração para a acta que consta como Anexo III à presente.-----

*

O Escrivão de Direito



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
DIVISÃO DE QUADROS JUDICIAIS E DE INSPECÇÃO



**José António
Carvalho Martins**
Oficial de Justiça

Assinado de forma digital por José
António Carvalho Martins
24e8b64f2545b7d048ee3b62b3e17a7ede8fc9dc
Dados: 2018.06.19 14:27:31

